

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
CRIMINAL

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

DESMATAMENTO

2015



MPF
Ministério Público Federal

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

DESMATAMENTO

Procurador-Geral da República

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Vice-Procuradora-Geral da República

Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Eugênio Aragão

Ouvidora-Geral do Ministério Público Federal

Julieta Elisabeth Fajardo Cavalcante de Albuquerque

Corregedor-Geral do Ministério Público Federal

Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho

Secretário-Geral

Lauro Pinto Cardoso Neto



Ministério Público Federal

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ROTEIRO DE ATUAÇÃO

DESMATAMENTO

SÉRIE ROTEIROS DE ATUAÇÃO

VOLUME Nº 7

MPF
BRASÍLIA - DF
2015

Copyright © 2015 - MPF
Todos os direitos reservados ao Ministério Público Federal

Coordenação e Organização 2ª Câmara de Coordenação e Revisão

Coordenador

José Bonifácio Borges de Andrada

Membros Titulares

Raquel Elias Ferreira Dodge

José Adonis Callou de Araújo Sá

Membros Suplentes

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho

Brasilino Pereira dos Santos

José Osterno Campos de Araújo

Secretário Executivo

Guilherme Guedes Raposo

Planejamento visual, revisão e diagramação

Secretaria de Comunicação Social (Secom)

Normalização Bibliográfica

Coordenadoria de Biblioteca e Pesquisa (Cobip)

Tiragem: 1.200 exemplares

Procuradoria-Geral da República

2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal

SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C

Fone (61) 3105-5100

70050-900 - Brasília - DF

www.mpf.mp.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

B823r

Brasil. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2.

Roteiro de atuação: desmatamento / 2. Câmara de Coordenação e Revisão. – Brasília: MPF, 2015.

90 p. (Série Roteiro de Atuação, 7)

1. Desmatamento – Brasil. I. Título.

CDD 631.61

APRESENTAÇÃO

É com satisfação que esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão apresenta o Roteiro de Atuação do MPF sobre o Desmatamento.

Este roteiro foi desenvolvido pelos procuradores da República integrantes do Grupo de Trabalho sobre Desmatamento. O objetivo é estabelecer e gerir políticas de atuação coordenada dos órgãos públicos e da sociedade civil na repressão ao desmatamento para a exploração ilegal de produto florestal e a crimes correlatos praticados em detrimento do interesse federal.

Há grande preocupação nesse sentido, pois o desmatamento é um processo que ocorre no mundo todo, resultado do crescimento das atividades produtivas e econômicas e do aumento da densidade demográfica em escala mundial. Com o avanço e a especialização do desmatamento ilegal, há a necessidade do desenvolvimento de uma rigorosa postura de enfrentamento criminal, bem como a reflexão em relação aos crimes a ele conexos, com a implantação e difusão de técnicas especiais de investigação.

Dessa forma, o roteiro visa fornecer subsídios aos membros do Ministério Público Federal para aperfeiçoar a persecução aos crimes ligados à derrubada e à degradação da flora para a exploração ilegal de produto florestal madeireiro, bem como a definição da política criminal de combate aos grupos criminosos relacionados à deterioração do meio ambiente.

A deliberação acerca da criação do Grupo de Trabalho sobre Desmatamento se deu na 59ª Sessão de Coordenação, de 17 de dezembro de 2012, à época integrada pelos titulares, os subprocuradores-



-gerais da República, Raquel Elias Ferreira Dodge (coordenadora), José Bonifácio Borges de Andrada e Oswaldo José Barbosa da Silva, e pelos suplentes, os procuradores regionais da República Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Carlos Augusto da Silva Cazarré e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

O referido Grupo de Trabalho, criado pela Portaria 2ª Câmara nº63, de 17 de dezembro de 2012, teve como coordenador o procurador da República Marcel Brugnera Mesquita, e foi composto pelos procuradores da República Anselmo Henrique Cordeiro Lopes, Bruno Araújo Soares Valente, Eduardo Henrique de Almeida Aguiar, Felipe Almeida Bogado Leite, Luiz Antônio Miranda Amorim Silva e Rodrigo Timóteo da Costa e Silva.

Por todo o conteúdo disponível neste roteiro, não há dúvidas de que a obra servirá para aperfeiçoar a atuação dos membros do Ministério Público Federal na proteção das florestas brasileiras (CF, art. 225, §4º), possibilitando a aplicação de sanções penais aos responsáveis pelo desmatamento e dando cumprimento à sua missão constitucional de promotores dos direitos humanos e de defensores da sociedade.

José Bonifácio Borges de Andrada
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

INTRODUÇÃO

08

CAPÍTULO 1

12

A DINÂMICA DO DESFLORESTAMENTO AMAZÔNICO E A ORIGEM
(I)LEGAL DA MADEIRA

CAPÍTULO 2

18

USO DE TÉCNICAS DE SENSORIAMENTO REMOTO NA
IDENTIFICAÇÃO DO CORTE RASO E DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO 3

22

MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL NO BIOMA AMAZÔNICO

CAPÍTULO 4

24

AS CONCESSÕES DE FLORESTAS PÚBLICAS NA AMAZÔNIA

CAPÍTULO 5

28

A AUTORIZAÇÃO PARA A SUPRESSÃO VEGETAL

CAPÍTULO 6

32

O TRANSPORTE DA MADEIRA E O SISTEMA DOF



CAPÍTULO 7	38
O MERCADO INTERNACIONAL DA MADEIRA AMAZÔNICA	
CAPÍTULO 8	40
O FORNECIMENTO DE MADEIRA PARA AS INDÚSTRIAS BRASILEIRAS E A EXIGÊNCIA DE SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL	
CAPÍTULO 9	50
AS ILICITUDES MAIS COMUNS E OS CAMINHOS DE INVESTIGAÇÕES DE FRAUDES NA EXTRAÇÃO E NO COMÉRCIO DE MADEIRA	
CAPÍTULO 10	64
A TIPIFICAÇÃO LEGAL DOS CRIMES QUE ENVOLVEM O COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA E A PERSECUÇÃO CRIMINAL	
CONCLUSÃO	78
SUGESTÕES DE MEDIDAS PREVENTIVAS E REPRESSIVAS	
ANEXOS	84

INTRODUÇÃO

A região amazônica, tida como a “última fronteira” do Brasil, encontra-se sujeita à crescente pressão humana, pois, pelo menos desde a década de 70 do século passado, tem recebido grandes ondas migratórias, sendo considerada como a solução para os problemas fundiários do país: a “terra sem homens” que receberia os “homens sem terra”.

Tal formulação mostrou-se imensamente equivocada, na medida em que desconsiderou os vários povos tradicionais que já habitavam estas áreas florestais, mas eram “invisíveis” para o Poder Público, gerando, em razão disso, inúmeros conflitos pela posse da terra.

Já a partir da década de 1990 verificou-se importante mudança no perfil da fronteira amazônica, que deixou de se constituir em área para expansão do campesinato nacional para passar a servir como fonte para a obtenção de *commodities* destinadas ao mercado exterior, em especial minérios, madeira, carne e, mais recentemente, grãos, atendendo ao interesse nacional de melhorar o desempenho da balança comercial de nosso mercado exterior.

Esse novo momento da Amazônia importou o agravamento de um problema já gerado desde sua configuração inicial, consistente nos grandes impactos ambientais sobre a região, sendo o desmatamento seu exemplo mais eloquente.

Dentro desse contexto, a existência de uma população empobrecida e em busca de alternativas econômicas, por um lado, e a imensa relevância estratégica que a conservação da Floresta Amazônica possui



para o mundo inteiro, por outro, exigem que se busque um caminho que materialize o ideal do desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, mostra-se de grande relevância o estímulo a atividades econômicas compatíveis com a existência do bioma florestal.

A atividade florestal possui, em tese, potencial para realizar o ideal de uma atividade econômica sustentável, atendendo à necessidade de desenvolvimento econômico para a região sem causar a supressão ou degradação de áreas florestais.

Contudo, a realidade mostra-se consideravelmente distante desse ideal. A atividade madeireira atualmente praticada, em sua maior parte, não observa as normas técnicas de um Plano de Manejo Florestal Sustentável, constituindo-se em uma exploração predatória, muitas vezes em locais proibidos, que gera uma, cada vez mais preocupante, degradação florestal.

Outro fator de grande preocupação consiste no fato de que a atual exploração predatória dos recursos madeireiros da Amazônia é possibilitada pela atuação de uma série de grupos criminosos organizados com atuação interestadual.

Tendo em vista o sistema de controle existente para garantir a origem lícita de um produto madeireiro, conforme se verá com mais detalhes no curso deste roteiro, existem atualmente vários esquemas criminosos que têm por finalidade efetuar a entrada de “créditos fictícios” nos referidos sistemas de controle, que servirão para “esquentar” a madeira proveniente de extração clandestina, dando-lhe aparência de licitude, razão pela qual é usual, no

tema do comércio da madeira, a utilização da expressão “falsa legalidade”.

Desse modo, a maioria dos produtos madeireiros originados dessa exploração clandestina é transportada e chega aos consumidores finais sob a aparência de perfeita legalidade, já que as práticas criminosas em curso permitem que se obtenha uma documentação aparentemente comprobatória de uma origem lícita.

Essa situação é extremamente nociva por uma série de motivos. Em primeiro lugar, porque estabelece uma competição injusta e desigual entre o explorador ilegal e o que busca realizar a exploração dentro das normas aplicáveis, já que este, por ter que arcar com custos muito superiores, não consegue praticar preços alcançados pelo explorador ilegal, fazendo com que a parcela do setor que busca trabalhar dentro da legalidade se torne cada vez menor. Em segundo lugar, porque impossibilita, no atual momento, a efetivação de uma política mais eficiente de compras sustentáveis, visto que não existem instrumentos suficientemente seguros que permitam identificar, no elo final da cadeia, o produto de origem legal, distinguindo-o do ilegal.

Por outro lado, verifica-se que boa parte da madeira, objeto de extração ilícita e que entra no mercado com aparência de licitude em razão dos esquemas criminosos para a inserção de créditos indevidos nos sistemas de controle, provém de áreas protegidas, tais como unidades de conservação federais e terras indígenas.

Em razão disso, mostra-se de extrema relevância a atuação do Ministério Público Federal na questão, assim como de outros órgãos competentes, tanto para buscar a identificação e punição dos operadores desses esquemas criminosos quanto para forçar a adoção de medidas preventivas que impeçam sua repetição.

O presente roteiro, portanto, tem por objetivo fornecer subsídios que auxiliem os membros do Ministério Público Federal, bem como os



de outros órgãos e profissionais responsáveis pela repressão e prevenção de delitos ambientais, no alcance dessas metas.

CAPÍTULO 1

A DINÂMICA DO DESFLORESTAMENTO AMAZÔNICO E A ORIGEM (I)LEGAL DA MADEIRA*

A exploração ilegal de produtos madeireiros na Amazônia insere-se num panorama mais amplo de devastação e degradação da floresta. De fato, a retirada irresponsável de madeira é estágio de um processo de desflorestamento que é seguido por queimadas e, posteriormente, pelo estabelecimento, na área convertida, da pecuária extensiva ou de monocultura (na Amazônia, a soja, principalmente). Quando não está inserida numa etapa de desmatamento total (corte raso absoluto), a exploração ilegal de madeira tem como consequência principal a degradação ambiental das florestas, causando perda de biodiversidade, degradação do solo, afugentamento de animais, alteração do regime de deflúvio de cursos d'água, redução de qualidade de água etc¹.

* O texto deste roteiro já foi publicado em: BRAVO, A.S (Ed.). *Justicia y Medio Ambiente*. Sevilla: Punto Rojo Libros, 2013.

1 Para uma melhor compreensão dos ciclos do desmatamento da Amazônia e do papel da pecuária nesse processo, conferir os seguintes estudos publicados por importantes autoridades do mundo acadêmico: MARGULIS, Sergio. Quem são os agentes do desmatamento da Amazônia e por que eles desmatam? Disponível em: <https://www.ecoeco.org.br/conteudo/publicacoes/encontros/iv_en/mesa5/5.pdf>; FEARNSSIDE, Philip Martin. Desmatamento na Amazônia: dinâmica, impactos e controle. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/aa/v36n3/v36n3a18.pdf>>; FEARNSSIDE, Philip Martin. Modelos de uso de terra predominantes na Amazônia: um desafio para a sustentabilidade. Disponível em: <http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/2002/Modelos%20de%20Uso%20Sustentabilidade.pdf>; FEARNSSIDE, Philip Martin. Desmatamento na Amazônia brasileira: história, índices e consequências. Disponível em: <http://www.conservation.org.br/publicacoes/files/16_Fearnside.pdf>; POCCARD-CHAPUIS, René et al. A cadeia produtiva



A atividade pecuária é apontada como a forma de ocupação alternativa do solo em 80% da área de desflorestamento consolidado na Amazônia². Estima-se que, aproximadamente, 19% da vegetação da Amazônia brasileira já se encontram desmatados³; logo, conclui-se que quase 16% de todo o bioma amazônico já estão em estado

da carne: uma ferramenta para monitorar as dinâmicas nas frentes pioneiras na Amazônia brasileira? Disponível em: <<http://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/bitstream/CPATU-2010/41938/1/v22n1p125.pdf>>; SANTOS, Jair Carvalho dos; BRAGA, Marcelo José; HOMMA, Alfredo Kingo Oyama. Determinantes de desmatamentos em pólos de produção agropecuária no estado do Acre, Amazônia brasileira. Disponível em: <<http://www.sober.org.br/palestra/9/969.pdf>>; DINIZ, Marcelo Bentes et al. Causas do desmatamento da Amazônia: uma aplicação do teste de causalidade de Granger acerca das principais fontes de desmatamento nos municípios da Amazônia Legal Brasileira. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/neco/v19n1/06.pdf>>; SCARCELLO, José Antônio; BIDONE, Edison Dausacker. Agropecuária e desmatamento no Acre no período 1975-2000. Disponível em: <http://www.ecoeco.org.br/conteudo/publicacoes/encontros/vii_en/mesa2/trabalhos/agropecuaria_e_desmatamento_no_acre.pdf>; SANTOS, Renato Prado dos. Os principais fatores do desmatamento na Amazônia (2002-2007). Disponível em: <<http://repositorio.bce.unb.br/handle/10482/6592>>; PRATES, Rodolfo Coelho; SILVA, Claudia Brito. Desflorestamento Amazônia Legal. Disponível em: <<http://www.sober.org.br/palestra/6/282.pdf>>; REIS, Eustáquio J.; MARGULIS, Sergio. Perspectivas econômicas do desmatamento da Amazônia. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0215.pdf>; SILVA, Sonaira Souza da et al. Dinâmica do desmatamento no período de 1988 e 2007 do município Rio Branco, Acre, Brasil. Disponível em: <<http://marte.dpi.inpe.br/col/dpi.inpe.br/sbsr@80/2008/11.18.01.31.56/doc/6273-6280.pdf>>; BANCO MUNDIAL. Causas do desmatamento da Amazônia brasileira. Disponível em: <<http://siteresources.worldbank.org/BRAZILINPOREXTN/Resources/3817166-1185895645304/40441681185895685298/010CausasDesmatamentoAmazoniaBrasileira.pdf>>.

2 A taxa de 80% ora citada foi mundialmente revelada por relatório do Greenpeace, como está mencionada na página eletrônica: <http://www.greenpeace.org.br/gadogado_amz.html>.

3 Cf. Imazon SANTOS, Daniel; PEREIRA, Denys; VERÍSSIMO, Adalberto O estado da Amazônia: uso da terra. Belém, 2013, p. 20.

de desflorestamento consolidado na forma de pastos para a pecuária bovina. Ocorre que a “culpa da pecuária” (ou de outras monoculturas) não pode ofuscar a importância do mercado de produtos madeireiros na dinâmica do desflorestamento amazônico. De fato, o processo em questão inicia-se com a retirada ilegal de madeiras comerciais, depois passa pela “limpeza da área” com o uso do fogo e alcança, somente em seu final, a implantação de pastagens (ou de monoculturas). Portanto, mesmo nesses 19% de desflorestamento da Amazônia já registrados hoje, há a participação do mercado ilegal de madeira como força propulsora do desmatamento.

A partir da segunda metade da década 2000-2010, quando surge a digitalização das imagens de satélites sobre a Amazônia, a qual passou a municiar órgãos ambientais – especialmente o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) – e policiais, além do próprio Ministério Público, na investigação e persecução de ilícitos ambientais, podemos notar uma significativa queda no desflorestamento da Amazônia. De fato, em 2004, o índice de desmatamento anual da Amazônia chegou ao ápice de 27.800 km²; em 2007, esse índice já havia caído para 11.700 km²; em 2010, era de 7.000 km², registrando-se novas quedas no índice desde então⁴.

Paralelamente, houve uma grande expansão da pecuária bovina na Amazônia brasileira na primeira metade da década 2000-2010, aumentando o rebanho bovino total na região de 47.536.000 cabeças, em 2000, para 74.589.000 cabeças, em 2005, o que representa um crescimento do rebanho de 56,9% em 5 anos (média de mais de 10% por ano). Na segunda metade dessa mesma década, o rebanho bovino amazônico cresceu apenas modestamente; alcançou, em 2011, o total de 79.768.000 animais, o que representa um crescimento de apenas

4 Cf. Imazon, op. cit., p. 19.

6,9% em 6 anos (média de pouco mais de 1% por ano)⁵. Enquanto isso, outras monoculturas, especialmente de grãos, começam a ganhar mais espaço no bioma amazônico.

No âmbito da exploração madeireira, o avanço do controle tecnológico representado pela interpretação de imagens digitalizadas de satélites também obstou o crescimento do mercado da madeira amazônica. De fato, em 2004, a produção amazônica anual de toras era de 24.460.000 m³ de madeira, enquanto que, em 2010, essa produção caiu para 11.629.000 m³.⁶

Conforme se pode concluir dos dados antes mencionados, o maior controle – inclusive tecnológico – do desflorestamento e da degradação da Floresta Amazônica contribuiu para impedir o crescimento tanto da pecuária quanto da produção madeireira nessa região. Sem embargo disso, enquanto o setor da pecuária bovina de origem amazônica vem sofrendo constante controle por parte do mercado (na linha do que propõe o Ministério Público Federal dentro de seu bem-sucedido projeto, popularizado como “Carne Legal”), o mercado dos produtos madeireiros ainda demanda esforços de controle e responsabilização de toda a cadeia econômica por ilícitos cometidos na extração e no comércio de madeira ilegal, obtida clandestinamente da Amazônia.

Para que se possa efetivar maior controle da cadeia econômica da madeira, é necessário, antes de qualquer coisa, identificar as possíveis origens ilegais da madeira. Atualmente, na Amazônia, podemos identificar algumas fontes e espécies mais comuns de extração ilegal de madeira, são elas: (i) a retirada de madeira de áreas especialmente protegidas (unidades de conservação e terras indígenas, especialmente); (ii) a extração ilegal de madeira de terras públicas; (iii) a extração ilegal

5 Cf. Imazon, op. cit., p. 34.

6 Cf. Imazon, op. cit., p. 39.

de madeira de áreas privadas, sem as devidas autorizações e licenças dos órgãos ambientais ou por meios fraudulentos.

Por outro lado, devemos observar que nem toda madeira extraída da Amazônia é uma madeira ilegal. De acordo com a legislação brasileira, a madeira, de origem legalizada, pode ter quatro fontes possíveis: (i) a conversão de área privada fora reserva legal ou área de preservação permanente, devidamente autorizada pelo órgão ambiental; (ii) o plano de manejo florestal sustentável; (iii) as concessões de florestas públicas; (iv) as florestas plantadas⁷. Assim, qualquer estratégia que se desenvolva a fim de garantir a sustentabilidade da cadeia econômica da madeira deve necessariamente: (i) assegurar que os produtos de madeira que chegam ao consumidor final tenham origem numa dessas fontes legalizadas; (ii) verificar se a extração originária de madeira de uma dessas fontes está observando as normas legais ambientais que regem o tema. Outrossim, preferentemente, caso seja possível, deve-se priorizar as fontes de extração alternativas à conversão licenciada de área florestal, visto que esta tem como efeito a consolidação do desflorestamento, a qual colide com o compromisso constitucional – e internacional – de proteção diferenciada da Floresta Amazônica (art. 225, § 4º, da Constituição da República).

7 Cf. art. 33 do novo Código Florestal.



CAPÍTULO 2

USO DE TÉCNICAS DE SENSORIAMENTO REMOTO NA IDENTIFICAÇÃO DO CORTE RASO E DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

A identificação da extração – legal ou ilegal – da madeira na Amazônia tem um excelente instrumento tecnológico: as pesquisas, por meio de análise de dados de satélite, promovidas pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), que é uma entidade ligada ao Ministério da Ciência e Tecnologia. O INPE foi criado em 1961, tem sua base principal em São José dos Campos/SP, mas opera também noutras onze cidades do Brasil. Numa dessas cidades, em Belém do Pará, encontra-se o Centro Regional da Amazônia, criado em 2008, que é um importante braço do INPE no monitoramento da Floresta Amazônica. Na identificação *online* de queimadas, devemos citar também a importância do Centro de Previsão de Tempo e Estudos Climáticos (CPTEC), criado em 1994, que tem sua sede em São José dos Campos/SP e desenvolve um bem-sucedido projeto de monitoramento de queimadas e incêndios florestais no Brasil¹.

O programa de monitoramento da Amazônia feito pelo INPE conta com três sistemas operacionais complementares, concebidos para atender a diferentes objetivos: *i*) o Programa de Cálculo do Desflorestamento da Amazônia (PRODES); *ii*) o Sistema de Detecção do Desmatamento em Tempo Real (DETER); e *iii*) o Mapeamento da Degradação Ambiental na Floresta Amazônica (DEGRAD).

1 Cf. página eletrônica do INPE: <<http://www.inpe.br/queimadas/>>.



O PRODES, que mede as taxas anuais de corte raso da Floresta Amazônica, foi iniciado em 1988. Até 2002, o processamento de imagens do PRODES era analógico; passou a ser assistido por computador a partir de 2003 (PRODES Digital). Esse sistema utiliza imagens do satélite LANDSAT, com resolução espacial de 30 metros, possibilitando a identificação de desflorestamentos iguais ou superiores a 6,25 hectares. A partir de 2003, o INPE passou a divulgar, anualmente, pela Internet, na página eletrônica www.obt.inpe.br/prodes, os mapas digitais que descrevem o desmatamento da Amazônia.

O DETER, lançado em maio de 2004 e disponibilizado pela Internet a partir de 2005 na página eletrônica <http://www.obt.inpe.br/deter/>, é um sistema de apoio à fiscalização e controle do desmatamento na Amazônia com a divulgação de mapas de alertas com áreas totalmente desmatadas (corte raso) e em processo de desmatamento por degradação florestal progressiva superiores a 25 hectares. O levantamento do DETER utiliza dados do sensor MODIS dos satélites Terra e Aqua e do sensor WFI do satélite CBERS, de resolução espacial de 250 metros. No período de menor incidência de nuvens (maio a outubro), são emitidos alertas quinzenais de desmatamentos enviados ao Ibama e às secretarias estaduais de meio ambiente. Nesse período, são disponibilizados relatórios mensais para o público geral. Nos meses de maior cobertura de nuvens (novembro a abril), os relatórios públicos são produzidos trimestralmente. Para conferir maior agilidade ao sistema, o DETER utiliza satélites que cobrem a Amazônia com maior frequência, mas de menor resolução espacial; com isso, as medidas do DETER são menos

detalhadas que as do PRODES. As informações disponibilizadas pelo DETER servem de instrumento ao controle social dos ilícitos ambientais, contribuindo, significativamente, para o declínio do desmatamento na Amazônia desde a metade da década passada.

O DEGRAD, lançado em 2007 e disponibilizado na página eletrônica <http://www.obt.inpe.br/degrad/dados/>, é um sistema destinado a mapear, anualmente, áreas em processo de desmatamento onde a cobertura florestal ainda não foi totalmente removida, ou seja, áreas com tendência a ser convertida em corte raso. Esse sistema utiliza imagens dos satélites LANDSAT e CBERS com área mínima de mapeamento de 6,25 hectares. A interpretação de dados do DEGRAD é especialmente importante para a detecção de atividades madeireiras que geram alta degradação ambiental. As áreas mapeadas pelo DEGRAD não são computadas pelo PRODES.

Há ainda entidades da sociedade civil que também fazem monitoramentos e relatórios de desflorestamento e degradação ambiental na Amazônia. A mais conhecida é o Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon), que tem sua sede em Belém do Pará. O Imazon utiliza, principalmente, em suas análises, as imagens do sensor MODIS dos satélites Terra e Aqua. Além de publicar boletins de desmatamento, o Imazon também publica boletins de regularidade de manejos florestais.

Assim, o futuro avanço no combate ao desflorestamento ilegal na Amazônia passa necessariamente pelo aperfeiçoamento dos sistemas de detecção de desmatamento e por sua utilização progressiva e qualificada por diversos agentes da sociedade civil e pelos órgãos públicos de controle.



CAPÍTULO 3

MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL NO BIOMA AMAZÔNICO

No Bioma Amazônico, os planos de manejo estão regulados pelos arts. 31 a 34 do Código Florestal e pelo Decreto nº 5.975/2006, regulamentados pela Resolução nº 406/2009 do CONAMA. Entre outras regras, a mencionada resolução exige do responsável pelo Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS): *(i)* o inventário florestal, amostral e contínuo; *(ii)* um plano operacional anual; *(iii)* a previsão de um ciclo mínimo de corte, que varia de acordo com a utilização ou não de máquinas para o arraste de toras; *(iv)* a definição da volumetria de madeira em tora e de resíduos comercializáveis; *(v)* a definição de diâmetro mínimo (na altura do peito, 1,30m) para as toras extraídas (em geral, 50 cm); *(vi)* a previsão de espécies de árvores não sujeitas à extração, em razão da baixa incidência na área; *(viii)* um relatório de atividades que esclareça a diferença entre o volume de madeira autorizada para extração e o volume efetivamente extraído. Também exige a resolução que o plano de manejo seja firmado por profissional legalmente habilitado (leia-se engenheiro florestal) com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente registrada no conselho profissional. As autorizações para exploração (AUTEX) têm vigência anual, de acordo com o art. 16 da resolução aqui citada.

Exige também a Resolução CONAMA nº 406/2009 do órgão ambiental competente: *(i)* a apresentação de orientações básicas; *(ii)* a definição de períodos de restrição das atividades de corte, arraste e transporte na floresta no período chuvoso; *(iii)* a vistoria técnica.



É importante observar que a Resolução nº 406/2009 do CONAMA define a exigência de rastreabilidade da madeira, ao menos até “seu local de desdobramento”. De acordo com seu art. 13, é “obrigatória a adoção de procedimentos que possibilitem o controle da origem da produção por meio da rastreabilidade da madeira das árvores exploradas, desde a sua localização na floresta até o seu local de desdobramento”. O ideal, porém, seria que o próprio CONAMA expressasse o dever de rastreabilidade até o final da cadeia de produção e consumo. O novo Código Florestal, de toda forma, estabeleceu uma obrigação específica para as “empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal”. De acordo com seu art. 34, tais empresas deverão apresentar ao órgão ambiental um Plano de Suprimento Sustentável (PSS) que, entre outras coisas, deverá incluir a “indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas”¹. Dessa forma, ao menos das empresas que utilizam “grande quantidade de matéria-prima florestal”, é possível demandar, desde já, a obrigação legal – que ainda deve ser mais bem regulamentada – de rastreabilidade georreferenciada da cadeia da madeira. Não obstante, na prática, esses planos de suprimento sustentável ainda não estão sendo cobrados das empresas, uma vez que a mencionada obrigação legal ainda não estaria regulamentada.

1 Art. 34, § 2º, II, do Código Florestal.

CAPÍTULO 4

AS CONCESSÕES DE FLORESTAS PÚBLICAS NA AMAZÔNIA

As concessões de florestas públicas estão regradas pela Lei nº 11.284/2006, concebida e aprovada ao tempo da gestão da então ministra do Meio Ambiente, Marina Silva. A mesma lei instituiu o Serviço Florestal Brasileiro (SFB).

O propósito central que justificou a edição dessa lei foi criar e estimular um sistema legalizado de exploração madeireira que pudesse: (i) competir em melhores condições contra o mercado ilegal da madeira; (ii) garantir renda às regiões em que haveria o compromisso de exploração sustentável da atividade madeireira; (iii) garantir indiretamente a preservação ambiental, considerando que a expansão das concessões florestais implicaria um arrefecimento da pressão econômica para a extração e comercialização de madeira de origem ilegal.

As condições estabelecidas pela Lei nº 11.284/2006 demandam que os concessionários de florestas públicas – nacionais, estaduais ou municipais – exerçam suas atividades de modo sustentável, de acordo, inclusive, com os princípios que regem as unidades de conservação de uso sustentável, na forma da Lei nº 9.985/2000. Já no edital de licitação para a concessão (art. 20 da Lei nº 11.284/2006), devem estar previsto o inventário amostral e estabelecidas as condições necessárias para a “exploração sustentável dos produtos e serviços florestais”. Essas condições, obviamente, serão reproduzidas no contrato de concessão (art. 27). O concessionário, outrossim, após assinado o contrato, deverá apresentar um PMFS (art. 31, I),



“conforme previsto nas normas técnicas aplicáveis e especificações do contrato”.

Uma regra de controle interessante imposta no art. 42 da Lei nº 11.284/2006 é a exigência de “auditorias florestais”, “de caráter independente, em prazos não superiores a 3 (três) anos, cujos custos serão de responsabilidade do concessionário”, que tem por finalidade constatar o “regular cumprimento do contrato de concessão”. Essa auditoria periódica, se devidamente realizada, vem a ser ótimo instrumento para a detecção de falhas na execução dos PMFS das florestas públicas.

Além das regras específicas previstas na Lei nº 11.284/2006, devemos observar que todas as regras de cuidado e controle ambiental exigidas na concepção e execução dos PMFS “privados” devem ser aplicadas à concessões de florestas públicas.

Ainda que a ideia preponderante da Lei nº 11.284/2006 seja boa, notamos que a concessão de florestas públicas no Brasil não prosperou como estava prevista. Talvez em razão da facilidade de aprovação e aproveitamento de PMFS estabelecidos em áreas privadas de reserva legal, pouco se fez efetivamente, desde 2006, para firmar o modelo das concessões de florestas públicas como alternativa econômica sustentável para o mercado brasileiro madeireiro. Até 2012, existiam somente dez Florestas Nacionais (Flonas) concedidas pelo Poder Público (no Acre, em Rondônia e, principalmente, no Pará)¹. A quantidade de madeira comercializada a partir dessas Flonas ainda é inexpressiva dentro do patamar geral do mercado madeireiro brasileiro. Uma explicação plausível

1 Cf. Imazon, op. cit., p. 41-42.

para tal fato é que o regramento das concessões florestais é muito mais rígido (especialmente, em razão da exigência de auditoria periódica), o que afasta o interesse das empresas em tais concessões.

CAPÍTULO 5

A AUTORIZAÇÃO PARA A SUPRESSÃO VEGETAL

Além dos manejos florestais sustentáveis e das concessões de florestas públicas, existe outra potencial fonte lícita para a origem da madeira: a supressão de vegetação (corte raso) de área particular não protegida por reserva legal ou APP. Essa forma de exploração está estabelecida nos arts. 26 a 28 do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012).

Vejamos seu texto:

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o *caput* conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;

II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 33;

III - a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;



IV - o uso alternativo da área a ser desmatada.

Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 28. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

Ainda que, em tese, a supressão de vegetação com base no Código Florestal seja mais facilitada em comparação com a extração de madeira de planos de manejo, há condições legais e administrativas aplicáveis a ambas, no bojo do licenciamento dessas atividades. Em brevíssima análise, esse licenciamento deve percorrer as seguintes etapas¹:

- a) requerimento de exploração da área, instruído com os documentos pessoais do requerente e comprovação da propriedade da terra;
- b) estudo de impacto ambiental do empreendimento (principalmente para áreas superiores a cem hectares);
- c) inventário florestal;
- d) intervenção dos órgãos interessados;

¹ Para uma melhor compreensão do licenciamento ambiental, ver as Resoluções CONAMA n°1/1986 e 237/1997. Na maioria dos estados federados há normativa específica de licenciamento dos empreendimentos da cadeia produtiva da madeira (Plano de Manejo Florestal e Autorização para a Supressão de Cobertura Vegetal para Uso Alternativo do Solo).

- e) análise técnica e jurídica do empreendimento;
- f) creditamento da volumetria dos produtos florestais no sistema.

Cumpridas essas etapas legais e administrativas, a volumetria do produto florestal autorizado será aferida por meio do inventário florestal e sua análise técnica deverá ser realizada pelo órgão ambiental, que creditará na conta do requerente do licenciamento o crédito pertinente. Vencida essa etapa de licenciamento e credenciamento da volumetria, o detentor dos créditos – e da floresta a ser explorada – oferta o produto florestal às madeiras. Dessa forma, a cada operação de extração da árvore ou conjunto delas será emitido documento de origem florestal – ou guia florestal – correspondente que permite o trânsito da mercadoria, além do creditamento da volumetria do produto florestal ao estabelecimento madeireiro que irá serrar e desdobrar o produto. A partir daí, o transporte da madeira passa a ser legalizado e ingressa no mercado brasileiro, como exporemos a seguir.

Deve-se atentar para o fato de que a autorização de supressão vegetal dependerá do prévio cadastramento do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Tal cadastro, que vem avançando nos últimos anos e tem como meta retratar a situação ambiental dos imóveis rurais de todo o Brasil, bem como de seus responsáveis, foi imposto pelo novo Código Florestal como condição para o exercício de qualquer atividade econômica em áreas que demandam o cuidado ambiental. Contudo, devido à ausência de regulamentação presidencial, a exigibilidade do CAR ainda esteve suspensa até 2014. Somente com o Decreto nº 8.235, de 5 de maio de 2014, foram estabelecidas regras de regulamentação do CAR e do Programa de Regularização Ambiental (PRA). Dessa forma, a partir de 5 de maio de 2015, a exigência de registro no CAR, por parte dos imóveis rurais sujeitos à exploração, tal como determinado no Código Florestal, passou a produzir plenos efeitos.



CAPÍTULO 6

O TRANSPORTE DA MADEIRA E O SISTEMA DOF

O Documento de Origem Florestal (DOF) – utilizado nacionalmente, com exceção dos estados do Pará e de Mato Grosso – é sucessor da antiga Autorização de Transporte de Produto Florestal (ATPF). Esta guia, “antepassada” do DOF, era um documento de papel preenchido manualmente, sendo bastante vulnerável, portanto, a toda sorte de fraudes.

A história da ATPF data de 5 de junho de 1992, quando foi publicada a Portaria nº 139/92 da Secretaria de Meio Ambiente (SEMAM) da Presidência da República, que instituiu nacionalmente a ATPF, a qual foi posteriormente regulamentada por meio da Portaria nº 44-N do Ibama, de 6 de abril de 1993. Tal sistema de controle buscava assegurar a identificação da origem de qualquer madeira comercializada no país, mediante análise de sua cadeia anterior. Além de se identificar a origem e cadeia do produto florestal, o sistema tinha a finalidade de garantir a repressão ao comércio de madeira extraída clandestinamente.

O sistema da ATPF funcionava mediante a atribuição de créditos às empresas que trabalhavam com produtos florestais. Tais créditos correspondiam à quantidade de madeira legalizada que a empresa havia adquirido ou estava autorizada a explorar, fazendo-se com que, dessa forma, qualquer produto fora desses padrões não possuísse créditos correspondentes e, portanto, não pudesse ser comercializado. Referido sistema apresentava um método de controle manual, em que, ao realizar determinada transação de produto florestal, a vendedora deveria preencher as duas guias de uma ATPF, sendo que uma delas



deveria acompanhar o produto até o estabelecimento da compradora, enquanto outra permanecia com a vendedora, que a utilizava na sua prestação de contas mensal ao Ibama, o qual abateria do saldo desta os créditos relativos à madeira vendida. A compradora, ao receber o produto acompanhado da outra guia da ATPF, deveria igualmente apresentá-la ao Ibama, que lhe incluiria os respectivos créditos.

As características do sistema de ATPF tornavam as fraudes muito frequentes. Por exemplo, era comum observar duas vias da mesma guia serem apresentadas em unidades diversas do Ibama, em períodos diferentes. Outrossim, como o sistema era manual, não se fazia possível o cruzamento dos dados das guias de ATPF, o que possibilitou o aparecimento das chamadas ATPFs caçadas, em que a vendedora declarava, na guia que apresentava ao Ibama, a venda de uma essência florestal, em geral de baixo valor econômico e em pequena quantidade, da qual realmente possuía créditos, enquanto que, na via que acompanhava a produto, o preenchimento era feito com essências florestais nobres e em maiores quantidades, que eram as efetivamente transportadas, concedendo aparência de licitude ao transporte de madeira.

Ademais, como se tratava de um sistema fundamentado nas guias de papel emitidas pelo Ibama, tornou-se usual a produção de documentos materialmente falsos, chegando-se a descobrir gráficas especializadas em produzir ATPFs falsas. Outra vertente da ilegalidade era a obtenção fraudulenta de ATPFs em branco, muitas vezes roubadas ou furtadas da própria sede do Ibama ou então desviadas com o auxílio de servidores, para que fossem comercializadas para empresas do ramo

e preenchidas com dados falsos. Essa hipótese era ainda mais difícil de ser constatada, visto que, em razão da autenticidade do suporte, o exame pericial era inútil. Dessa forma, a fraude apenas era descoberta quando, analisando-se as prestações de contas das empresas, o Ibama constatasse a utilização de ATPF cuja numeração constasse como furta-da ou desviada. Além de tardia, a descoberta era, em geral, inútil, uma vez que tais movimentações eram feitas por empresas com existência meramente formal, constituídas em nome de “laranjas”.

O sistema da ATPF também possibilitava que qualquer empresa pudesse comercializar madeira acima da quantidade que legalmente deveria possuir em seu estabelecimento. Como a empresa retirava do Ibama blocos em branco da guia, poderia preenchê-las livremente e se, por exemplo, viesse a emitir ATPF com a venda do dobro de quantidade de madeira que possuía licitamente, simplesmente contraía um “débito de reposição”, que era constatado pelo Ibama por ocasião da análise da prestação de contas e que poderia ser quitado com a apresentação de créditos posteriores. Ou seja, o sistema, além de vulnerável a uma grande variedade de fraudes, permitia, sem a necessidade de se realizar qualquer ato fraudulento, a comercialização de produtos florestais originados de desflorestamento ilegal, desde que houvesse a posterior apresentação de créditos florestais para suprir tal débito.

Sendo apresentado como uma evolução da ATPF, o DOF foi lançado em 2006 pelo Ministério do Meio Ambiente (por meio da Portaria/MMA/nº 253/2006) como uma promessa de modernização, integração sistemática e maior controle do comércio de madeira no Brasil. De fato, sua introdução dificultou a ocorrência de fraudes. Reduziu-se com isso, por exemplo, a utilidade em se falsificar as guias de transporte, uma vez que somente serão gerados os respectivos créditos caso tenham sido emitidos pelo próprio sistema. Da mesma forma, não se mostra mais possível a comercialização de produtos florestais acima do saldo gerado

pelas fontes legais de extração de madeira, originando os aberrantes débitos de reposição, uma vez que alcançado esse limite, o sistema automaticamente não mais permite a emissão de novas guias. O controle, portanto, é realizado de maneira informatizada e instantânea. Outro ponto positivo é a possibilidade de se ter registros ilimitados e de fácil acesso a todas as movimentações ocorridas no estado, o que, no sistema da ATPE, era muito difícil, pois o resgate da cadeia de determinada madeira dependia de consultas a arquivos físicos de diversas unidades, não sendo raras as situações em que os documentos não mais eram encontrados, seja por extravio, seja pela própria deterioração natural decorrente do tempo.

Por sua vez, a legislação que rege o DOF oferece possibilidades interessantes de controle e, inclusive, de rastreabilidade real da madeira – não obstante faltem melhores regulamentações sobre o tema. Tal sistema ainda foi corroborado pelas normas contidas no novo Código Florestal. De acordo com o art. 35 da mencionada lei, o sistema nacional de controle da origem da madeira, que tem como centro gravitacional o DOF, deve incluir “os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama”. O órgão federal em questão, de acordo com o § 5º do mencionado artigo, poderá inclusive bloquear a emissão de DOF expedido por qualquer autoridade estadual do Sisnama. Portanto, legalmente, está bastante evidente que o sistema que controla o transporte de madeira deve ser coordenado, fiscalizado e regulamentado por órgão federal, o que atrai a competência federal administrativa, judicial, extrajudicial e policial para o controle da cadeia econômica da madeira e de seu transporte.

Atualmente, com o funcionamento do Sistema DOF, o controle do transporte de madeira passou a ser informatizado, seguindo algumas etapas. A primeira, como vimos anteriormente, é a própria geração

do crédito de produto florestal por meio do licenciamento pertinente. Após esse momento, o crédito é transmitido, por meio do sistema, a uma serraria ou madeireira, a qual também recebe a madeira. Após receber o produto de madeira, cabe à madeireira dar aceite do crédito no respectivo sistema, creditando-se a volumetria adquirida. A partir daí, desdobra-se a tora de madeira em determinados produtos, como pranchas, decks, estacas etc., sendo que a perda nessa conversão é inserida no sistema. Dessa forma, a volumetria de madeira é reduzida com a perda no processo de conversão. Posteriormente, a madeireira irá vender os produtos, repassando os créditos juntamente com eles aos grandes consumidores. Os consumidores de produtos florestais devem, após consumir o produto, transformá-lo em outro produto ou vendê-lo ao consumidor final, dando baixa no crédito de produto florestal consumido.

O sistema informatizado que aqui descrevemos funciona com senhas pessoais de acesso, em que são identificados os vendedores, os compradores, as datas, os horários, as volumetrias transferidas, as espécies de madeira, os tipos de produto, os veículos que realizaram os transportes e suas placas, além das notas fiscais. É possível também a identificação do número IP dos computadores que realizaram a transação¹.

Não obstante possamos reconhecer os avanços do Sistema DOF, este ainda não é imune a fraudes. Deveras, ele ainda precisa ser bastante aperfeiçoado a fim de evitar o comércio de madeira de origem ilegal como demonstram diversas “operações” policiais, investigações do Ministério Público e trabalhos do próprio Ibama, em que foram constatadas diversas formas de se burlar o Sistema DOF². As falhas no SISDOF, outrossim, foram verificadas pelo Tribunal de Contas da

1 Para uma melhor análise do sistema, deve-se acessar os manuais do SISDOF na página eletrônica do Ibama: <<http://servicos.ibama.gov.br/ctf/manual/html/160000.htm>>.

2 As principais espécies de fraudes no Sistema DOF serão expostas em tópico posterior.



União, na tomada de contas nº 22.424/2007-8³, o que demonstra que, atualmente, a mera apresentação de DOF no bojo da comercialização de produto de madeira não garante, por si só, a origem lícita do produto.

A partir desse momento, em que a madeira ingressa no “sistema” via DOF, diversos podem ser os destinos da madeira serrada e dos resíduos de madeira. Eles podem ser comercializados para indústrias (moveleira, da construção civil, da construção naval, de pisos etc.) ou podem ser já exportados para outros países. Verificaremos, no próximo tópico, esses possíveis destinos.

3 Os dados da mencionada tomada de contas podem ser consultados na página eletrônica*: <<https://contas.tcu.gov.br/etcu/AcompanharProcesso?p1=22424&p2=2007&p3=8>>.

CAPÍTULO 7

O MERCADO INTERNACIONAL DA MADEIRA AMAZÔNICA

Talvez como resultado do maior controle do desflorestamento na Amazônia, observa-se, nos últimos anos, uma estabilização das exportações de madeira amazônica ou mesmo uma tendência de queda. Em 2012, o faturamento gerado pela exportação de madeira da Amazônia se limitou a meio bilhão de dólares, o que vem a ser menor do que o total faturado em qualquer um dos três anos anteriores¹.

Um terço da madeira amazônica exportada tem como destino os Estados Unidos. Outro terço é destinado ao mercado europeu. O terço restante é dividido entre outros países como China, Japão, Turquia, Índia etc. Essa análise do mercado exterior da madeira amazônica (principalmente no tocante aos norte-americanos e europeus) é importante porque possibilita a cooperação com os Estados Unidos (que está obrigado à Lacey Act, emendado em 2008²) e a União Europeia (que, desde março de 2013, está regida pela EUTR/FLEGT, a Regulamentação Madeireira da União Europeia³) na adoção de medidas que evitem o comércio de madeira de origem ilegal.

Por força das normas americanas e europeias (em especial, das últimas), quem quiser importar madeira – como a amazônica – deverá demonstrar que promoveu as due diligences socioambientais, que podem

1 Cf. Imazon, op. cit., p. 50.

2 Mais informações sobre a lei de conservação Lacey Act podem ser obtidas na página eletrônica: <<http://www.fws.gov/international/laws-treaties-agreements/us-conservation-laws/lacey-act.html>>.

3 Mais informações sobre o EUTR podem ser obtidas na página eletrônica da Comissão Europeia: <http://ec.europa.eu/environment/eutr2013/index_pt.htm>.



incluir, entre outras coisas, a comprovação da rastreabilidade da madeira e da legalidade da origem de extração. A empresa norte-americana ou europeia que descumprir essas diligências e comercializar madeira de origem ilegal poderá sofrer sanções civis e administrativas, que incluem pesadas multas e apreensão de mercadorias.

Ainda que o destino estrangeiro seja minoritário no mercado da madeira amazônica (menos de 10% do total), a adoção internacional de critérios mais exigentes de sustentabilidade da cadeia econômica da madeira pode favorecer a pressão para que novos critérios socioambientais sejam internamente construídos no Brasil, seja por meio de inovação legislativa, seja por meio de novas exigências administrativas, seja por meio de acordos firmados com o Ministério Público.

CAPÍTULO 8

O FORNECIMENTO DE MADEIRA PARA AS INDÚSTRIAS BRASILEIRAS E A EXIGÊNCIA DE SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

Em geral, quando se pensa em uso industrial da madeira, o primeiro setor industrial que é cogitado é o da indústria moveleira. Contudo, se observamos hoje o mercado moveleiro interno brasileiro, concluiremos que apenas pequena fração deste é ocupada por produtos de madeira de origem amazônica.

Deveras, as grandes lojas e franquias de móveis – prontos ou planejados – no Brasil utilizam, em sua ampla maioria, o MDF (Medium-Density Fiberboard), que é um tipo de prancha, de densidade média, fabricada por meio da aglutinação de fibras de madeira com resinas sintéticas. Secundariamente, também são utilizados o HDF (High-Density Fiberboard) – de densidade maior – e o MPD (Medium-Density Particleboard), que é um painel de partículas de madeira aglutinadas em três camadas com resinas sintéticas, resultando em um produto mais econômico que as chapas de fibras¹. As três espécies de painéis de madeira reconstituída, usadas na indústria moveleira, utilizam fibras e partículas de madeira de eucalipto (*Eucalyptus spp.*) e de pinus (*Pinus spp.*), que não são, obviamente, espécies amazônicas. Os plantios florestais dessas espécies que fornecem material para a indústria em questão, geralmente, encontram-se no Sul e Sudeste do

1 Utiliza-se até 25% menos matéria-prima madeireira para fabricação de MDP em relação ao MDF.



Brasil. De fato, atualmente, somente 10% da área plantada de eucalipto no Brasil se encontra na Amazônia Legal². Já quanto ao pinus, praticamente não se encontra essa espécie plantada na Amazônia.

Os dados acima, ainda que pareçam tranquilizadores, devem ser temperados com a verificação de que é possível, no futuro, o avanço da cultura do eucalipto na Amazônia (como, de resto, de todas as monoculturas rentáveis que hoje são expandidas no Brasil), sendo necessário que os poderes públicos estejam atentos a essa possibilidade³. Demais disso, existem duas outras espécies de madeira de alto valor comercial que estão se expandindo na Amazônia: o paricá, *Schizolobim amazonicum* (espécie nativa), e a teca, *Tectona grandis* (espécie exótica asiática). Hoje, já existem quase 100.000 hectares de florestas plantadas de paricá na Amazônia (principalmente no Pará e no Maranhão) e outra quantidade similar plantada principalmente nos Estados do Acre, do Amazonas, de Mato Grosso e do Pará⁴. Portanto, é preciso acompanhar o avanço dessas novas florestas plantadas na Amazônia, as quais podem ser objeto de exploração com o desrespeito a preceitos legais e éticos socioambientais⁵.

2 Cf. Imazon, op. cit., p. 46.

3 Essa possibilidade é real. Recentemente, a Suzano Papel e Celulose instalou indústria de celulose em Imperatriz/MA com capacidade de processar matéria-prima florestal equivalente a 120.000 ha de florestas plantadas de *Eucalyptus spp.*, sendo que todos os plantios estão localizados no interior da Amazônia Legal.

4 Cf. Imazon, op. cit., p. 48.

5 Atualmente, o plantio de paricá ainda é pequeno se comparado à expansão do *Eucalyptus spp.* na Amazônia. Segundo o Anuário da Associação Brasileira de Produtores de Florestas Plantadas (ABRAF) de 2013, em 2012 havia 551.467 hectares de florestas plantadas de *Eucalyptus spp.* na Amazônia Legal, nos Estados do Amapá,

Dessa forma, não nos parece que, atualmente, o grande mercado consumidor de madeira ilegal da Amazônia seja o setor moveleiro. Esse posto tem sido ocupado pela indústria da construção civil, que tem se mostrado ser a maior consumidora de madeira – lícita e ilícita – da Amazônia. Consciente desse fato, as próprias indústrias da construção civil (ou, ao menos, as do Estado de São Paulo, reunidas no SINDUSCON paulista, e algumas outras poucas indústrias brasileiras) têm procurado, espontaneamente, e em conjunto com entidades da sociedade civil, construir regras para evitar a compra de madeira oriunda do desflorestamento ilícito da Amazônia. Assim nasceram, em 2005, em São Paulo, os programas Estado Amigo da Amazônia e Cidade Amiga da Amazônia, com o apoio do Greenpeace, e, em 18 de julho de 2008, no Pará, o Pacto pela Madeira Sustentável⁶.

Ocorre que esses pactos pela madeira legalizada, além de demandarem uma expansão geográfica (para outros estados e municípios), demandam também uma expansão material, visto que, diferentemente do que se pensava cinco anos atrás, a implantação do Sistema DOF não representou um avanço satisfatório no controle da origem da madeira amazônica, como já demonstramos anteriormente. Assim, não sendo a apresentação do DOF (ou guia florestal) elemento suficiente para garantir a licitude da origem do produto florestal, devem as empresas e indústrias buscar outros meios de, cumprindo com seus deveres de cuidado, certificarem-se de que não estão contribuindo para o desflorestamento ilegal da Amazônia. Uma das possíveis soluções para cumprimento do dever de cuidado socioambiental é a exigência, por

do Pará, de Mato Grosso, do Maranhão e do Tocantins. Este último teve crescimento de 39% de área plantada de 2011 para 2012. Ainda de acordo com esse Anuário, os plantios de paricá e teca somados totalizaram 160.000ha em 2012 na Amazônia, menos de um terço da área de eucalipto.

6 Cf. a “Cartilha do Pacto pela Madeira Legal e Sustentável”, 2008. Disponível em: <<http://www.inteligentesite.com.br/arquivos/pfca/cartilha-pacto.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2013.

parte dessas empresas consumidoras de madeira, de certificação de origem e de cadeia de custódia por parte das empresas fornecedoras de madeira de origem amazônica.

Porém, a esse respeito, devemos observar que, no Brasil, a quantidade de projetos de extração de madeira certificados é ainda bastante tímida, o que demonstra que o mercado brasileiro ainda não alcança o nível de preocupação socioambiental de outros mercados estrangeiros. Para se ter uma ideia, enquanto o Canadá possuía, em 2012, uma área florestal de 55.800.000 hectares certificada pela Forest Stewardship Council (FSC, a maior entidade certificadora de atividades florestais no mundo), a área florestal certificada brasileira, no mesmo ano, pela mesma entidade, limitava-se a 7.200.000 hectares⁷. Em termos absolutos, Brasil e Polônia possuem, grosso modo, a mesma área florestal certificada, o que demonstra o atraso brasileiro no tema, considerando que o território brasileiro é 27 vezes maior que o território polonês.

Devemos notar também que metade das florestas certificadas no Brasil se encontra fora da Amazônia Legal⁸. Na Amazônia, somente há 25 empreendimentos de extração de madeira certificados pela FSC⁹. A área florestal amazônica certificada pela FSC manteve-se praticamente estável desde 2006, com uma elevação um pouco mais significativa em 2012¹⁰.

A partir de 2008, o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) e a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) passaram também a expedir a certificação ambiental do ISO 14001 para todas as unidades de negócios que comprovem o cumprimento de exigências socioambientais dessas entidades. Desde então e até maio de 2013, a maioria dos negócios certificados

7 Cf. Imazon, op. cit., p. 40.

8 Cf. Idem, ibidem.

9 Cf. Imazon, op. cit., p. 41.

10 Cf. David Escaquete: “Floresta Certificada e Segurança nos Negócios”, 2013. Disponível em: <<http://www.raa.org.br/floresta-certificada-e-seguranca-nos-negocios>>.

se encontrava no eixo Sul-Sudeste do Brasil. Na Amazônia Legal, somente Amazonas, Mato Grosso, Pará e Tocantins possuem negócios certificados pelo ISO 14001. Cada um desses estados possui somente um negócio certificado, contra 198, por exemplo, de São Paulo¹¹.

Conclui-se, em face das informações aqui expostas, que a certificação da cadeia da madeira ainda exige grandes esforços por parte da indústria e do setor de consumo, a fim de corroborar com o consumo sustentável de produtos madeireiros no Brasil.

Além da busca de certificação ambiental, as grandes empresas e indústrias consumidoras de madeira não podem deixar de observar a novidade introduzida pelo art. 34 do Código Florestal, que passou a exigir-lhes a elaboração e implementação de Planos de Suprimento Sustentável (PSS), por meio dos quais deverão ser produzidos e cumpridos deveres de cuidado ambiental, a fim de evitar a comercialização e consumo de produtos florestais que sejam provenientes de exploração ilegal. Vejamos o texto do código:

Art. 34. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável – PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do Sisnama.

§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:

I - programação de suprimento de matéria-prima florestal;

II - indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;

11 A mencionada informação pode ser obtida na página eletrônica do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/gestao14001/Rel_Cert_Emitidos_Loc_Geografica.asp?Chamador=INMETRO14&tipo=INMETROEXT>.

III - cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3º Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado:

I - na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º;

II - no caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do Sisnama, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual em que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas.

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 5º Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais no disposto no *caput*.

Ainda que o § 5º do art. 34, acima transcrito, mencione que haverá um “ato do Chefe do Poder Executivo” estabelecendo “os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais no disposto no *caput*”, isso não significa que a mencionada norma legal seja carente de efeito presente, considerando que tal regra legal simplesmente concretiza um princípio constitucional – o da responsabilidade socioambiental dos agentes econômicos – que se encontra expresso no art. 170, VI, da Constituição da República.

Dessa forma, desde já, devem os agentes econômicos (também, em especial pelos motivos que expomos, as indústrias da construção civil), que utilizam grande quantidade de madeira em seus processos produtivos, elaborar e executar adequadamente os Planos de Suprimento Sustentável, os quais passarão a concretizar o dever de cuidado socioambiental, decorrente do princípio constitucional de responsabilidade socioambiental, e funcionar com uma garantia preventiva contra o comércio ilegal de madeira no Brasil, em especial da madeira de origem amazônica.

Igualmente, como se encontram atadas pelo princípio constitucional de responsabilidade socioambiental e, a seu modo, pelo dever de cuidado socioambiental, principalmente no momento e com os instrumentos próprios de avaliação de risco (jurídico, econômico, financeiro, patrimonial, socioambiental etc.), devem as instituições financeiras desenvolver procedimentos adequados a fim de garantir que não financiam atividades que utilizam madeira ilegal. Esse dever de cuidado das instituições financeiras deve ser concretizado, entre outras formas, por meio da análise dos planos de suprimentos sustentáveis que precisam ser apresentados pelas empresas mencionadas no art. 34 do Código Florestal, bem como, eventualmente, pela demanda de certificação da origem e da cadeia de custódia dos produtos de madeira empregados no processo produtivo¹².

12 No bojo do inquérito civil nº 1.16.000.003670/2013-55, em curso na Procuradoria da República no Distrito Federal, diversas instituições financeiras declararam estar adotando os mencionados deveres de cuidado. Assim, por exemplo, o Banco da Amazônia (BASA) declarou, em resposta a ofício do Ministério Público Federal, que “incentiva” seus clientes a buscarem a certificação da cadeia de custódia e a desenvolverem Plano de Suprimento Anual (PSA), Plano de Suprimento Sustentável (PSS), Plano Integrado Florestal (PIF) e Planos de Reflorestamento. O Banco HSBC, por sua vez, declarou no mesmo inquérito civil que “não atua com empreendimentos que envolvam madeira em imóveis rurais localizados no Bioma Amazônico” e que “possui contratos celebrados com empresas terceirizadas, especializadas em monitoramento ambiental, para a realização da fiscalização direta (in loco) das áreas objeto de financiamento, conforme dispõe o item 2-7-1 do MCR”. Já o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) declarou que exige licenciamento ambiental de todos seus parceiros comerciais e “(n)o setor agropecuário, para os

A fim de concretizar o dever constitucional de responsabilidade socioambiental dos bancos, em 25 de abril de 2014, o Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 4.327/2014, que trata da implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Por força da mencionada resolução, as instituições financeiras deverão promover o gerenciamento do risco socioambiental, definido, no art. 4º, como “a possibilidade de ocorrência de perdas das instituições mencionadas no art. 1º decorrentes de danos socioambientais”.

As medidas de gerenciamento do risco socioambiental pelas instituições financeiras devem corresponder às que estão discriminadas no art. 6º da Resolução nº 4.327/2014 do CMN. Vejamos o teor do texto normativo:

Art. 6º O gerenciamento do risco socioambiental das instituições mencionadas no art. 1º deve considerar:

- I - sistemas, rotinas e procedimentos que possibilitem identificar, classificar, avaliar, monitorar, mitigar e controlar o risco socioambiental presente nas atividades e nas operações da instituição;
- II - registro de dados referentes às perdas efetivas em função de danos socioambientais, pelo período mínimo de cinco anos, incluindo valores, tipo, localização e setor econômico objeto da operação;

investimentos em empreendimentos que dependam da madeira como principal matéria-prima, caso a madeira seja proveniente de mata nativa, o apoio é condicionado à existência de Plano de Manejo Florestal Sustentável, aprovado pelo órgão ambiental competente, e à Certificação Florestal ou Certificação de Cadeia de Custódia, emitida por órgão independente, com credibilidade pública”. Outrossim, o Banco Santander informou ao MPF que uma equipe multidisciplinar do banco realiza a avaliação de risco ambiental (RSA) de cada empreendimento a ser financiado, em que exige inclusive certificação ambiental de “clientes do segmento atacado que extraem, beneficiam e/ou comercializam madeira nativa e seus produtos”.

III - avaliação prévia dos potenciais impactos socioambientais negativos de novas modalidades de produtos e serviços, inclusive em relação ao risco de reputação; e

IV - procedimentos para adequação do gerenciamento do risco socioambiental às mudanças legais, regulamentares e de mercado.

Até 31 de julho de 2015, todas as instituições financeiras do Brasil deverão conceber e implementar suas Políticas de Responsabilidade Socioambiental, realizando todas as medidas previstas na Resolução nº 4.327/2014. Aplicando-se tais deveres de gerenciamento de risco socioambiental ao setor de mercado da madeira, podemos concluir que as instituições financeiras também deverão ser cobradas em casos de financiamentos indevidos de atividades econômicas industriais ou extrativistas que sejam responsáveis pelo comércio ilegal de madeira. Conforme já narramos, devem as empresas de todos os pontos da cadeia econômica zelar para que não contribuam com a circulação da madeira de origem ilícita.

CAPÍTULO 9

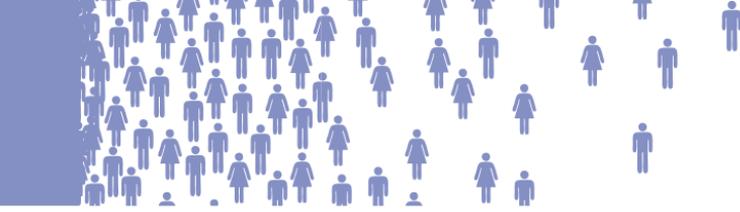
AS ILICITUDES MAIS COMUNS E OS CAMINHOS DE INVESTIGAÇÕES DE FRAUDES NA EXTRAÇÃO E NO COMÉRCIO DE MADEIRA

Conforme foi exposto ao longo deste roteiro, a exploração indevida de madeira é pioneira na exploração de áreas intocadas de florestas e serve tradicionalmente para abrir caminho para o futuro desflorestamento total com a chegada da nova fronteira agrícola¹. Essa realidade vem se repetindo em quase toda a Amazônia Legal e demonstra nossa dificuldade diante do desafio de combater o desflorestamento ilegal. O roteiro que aqui apresentamos vem esquematizar as inúmeras fraudes e danos decorrentes da exploração econômica ilegal de produtos florestais na Amazônia, bem como os caminhos investigativos que podem ser desenvolvidos a fim de punir esses atos criminosos.

Antes de se buscar identificar fraudes no comércio de madeira movimentada pelo DOF (ou guia florestal, no Pará e em Mato Grosso), é necessário compreender as etapas de circulação econômica – e física – dos produtos madeireiros. Essas etapas, desde a perspectiva legal, já foram examinadas neste estudo. Contudo, as etapas práticas e econômicas merecem ser mais bem detalhadas.

A primeira etapa que se deve investigar é justamente a origem do crédito, ou seja, como foi autorizada a extração do produto florestal.

¹ Cf. Greenpeace: “Tolerância Zero: Chega de madeira ilegal”. Disponível em: <http://www.greenpeace.org/brasil/Global/brasil/report/2007/6/greenpeacebr_060525_amazonia_relatorio_tolerancia_zero_port_v1.pdf>. Acesso em: 7 out. 2013.



Nesse momento inicial, deve-se verificar se é caso de ocorrência de: (i) fraude na obtenção do licenciamento ambiental e autorização para corte de madeira; ou (ii) fraude na execução da extração do produto florestal, arrimada, por exemplo, nos planos de manejo. Noutros termos, podemos afirmar que as fraudes nessa etapa exordial do “ciclo econômico” da madeira ou ocorrem na própria autorização do corte (na aprovação do plano de manejo, por exemplo), ou na forma como é executada essa autorização (como é executado o plano de manejo, no caso mais comum).

No primeiro tipo de fraude (ocorrida já na autorização da supressão vegetal ou do plano de manejo), podemos citar algumas espécies de ilícitos ou irregularidades: (i) aprovação de plano de manejo ou supressão de vegetação em área juridicamente insuscetível de autorização; (ii) aprovação de inventário florestal incompatível com a realidade da área explorada; (iii) outras ocorrências de falsidades documentais e de conteúdo documental.

Entre as irregularidades condizentes com áreas juridicamente insuscetíveis de autorização de corte ou manejo, podemos ainda mencionar algumas subespécies de ilicitude: a) aprovação de plano de manejo florestal ou autorização para supressão de vegetação em área sobreposta a terras indígenas ou áreas militares; b) aprovação de plano de manejo florestal ou autorização para supressão de vegetação em zona de amortecimento de unidades de conservação federal, sem a anuência do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e o licenciamento do órgão ambiental

competente; c) aprovação de plano de manejo florestal ou autorização para supressão de vegetação em sobreposição em terras públicas da União e em projeto de assentamento rural não consolidado do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), sem a autorização dessa autarquia ou da Secretaria de Patrimônio da União (SPU); e d) aprovação de plano de manejo florestal ou autorização para supressão de vegetação em florestas públicas da União, sem a autorização do SFB. Em todos esses casos, observamos que há um óbice fundiário que impede a aprovação, seja do plano de manejo, seja da supressão vegetal. Portanto, se a área explorada estiver localizada numa dessas áreas, podemos concluir que a madeira aí extraída é de origem ilegal².

Em muitos casos, porém, o problema no plano de manejo ou na autorização de supressão vegetal para uso alternativo do solo não reside na titularidade do bem imóvel em que se dá a exploração florestal, mas sim na realidade física da área explorada. Nesse conjunto de ilicitudes, podemos enunciar algumas subespécies de casos: (i) a área objeto da autorização já foi explorada anteriormente, não podendo ser objeto de nova autorização; (ii) o inventário florestal superestima a volumetria de madeira a ser extraída, seja em seu total, seja em relação às espécies vegetais mais atraentes economicamente; (iii) a área aprovada poderia ser juridicamente explorada, mas sua localização torna essa exploração antieconômica. Em todas essas hipóteses, as ilicitudes aqui constatadas são cumuladas com outras ilicitudes posteriores. De fato, alguém que busca ver aprovada a extração de madeira de uma área fática ou economicamente insuscetível de exploração madeireira, em verdade, almeja a geração indevida de créditos de madeira. Esses créditos, ao

2 Isso é relativamente simples de resolver. Basta a elaboração de um Sistema de Informações Geográficas (SIG) que contenha todas essas áreas públicas (unidades de conservação e suas zonas de amortecimento, terras indígenas, assentamentos do Incra e terras da União) e cruzar com a coordenada geográfica da área solicitada para manejo ou supressão de vegetação.

serem negociados sem o lastro real, estarão “esquentando” toras de madeiras oriundas de outras áreas ilícitas, ou seja, estarão amparando a extração ilegal de madeira de outras fontes clandestinas.

Na análise de planos de manejo, devemos também dar especial atenção àqueles que se localizam no entorno de terras indígenas e unidades de conservação (ou outros territórios de comunidades tradicionais). Ainda que a mera proximidade geográfica entre as áreas de manejo florestal e tais territórios especialmente protegidos não signifique, *per se*, a prática de ilícito ambiental, é comum a elaboração e aprovação de planos de manejo nesses entornos a fim de ocultar a exploração ilegal de madeira nesses territórios. Portanto, é importante verificar, *in loco* ou por meio de imagens de satélites, se as áreas declaradas como manejo realmente estão sendo exploradas no período das autorizações. Caso haja alguma incompatibilidade entre as autorizações e o quadro fático real das áreas de manejo, é provável que a unidade de conservação ou terra indígena (ou de comunidade tradicional) esteja sendo explorada indevidamente, estando tal atividade acobertada pelo plano de manejo fictício. Em muitos casos, é possível antever essa ilicitude já na aprovação do plano de manejo, quando a área de exploração, por exemplo, já não contiver vegetação apta a justificar o manejo ou quando se encontrar em local claramente inacessível. Nesses casos, a aprovação do próprio plano de manejo é ilícita e deve a autoridade ambiental competente para sua aprovação ser responsabilizada pela omissão (dolosa ou não) e pela aprovação indevida.

Ainda na investigação sobre a aprovação de planos de manejo, deve-se atentar para os casos em que um mesmo engenheiro florestal é responsável, simultaneamente, por uma quantidade grande de planos. Como sabemos, uma aprovação fraudulenta de planos de manejo dificilmente se dá sem a participação de um engenheiro florestal. A experiência prática demonstra que um mesmo grupo de engenheiros

florestais é responsável por diversos esquemas criminosos de exploração indevida de florestas. Nesses casos, observa-se, ainda, que um mesmo engenheiro florestal termina por ser responsável (com ou sem a conivência do CREA) por mais anotações de responsabilidade técnica (ARTs) do que seria aconselhável profissionalmente, o que coloca em dúvida o próprio trabalho do engenheiro. Quando a produção desses projetos de planos de manejo e inventários florestais é feita em tão larga escala, muito provavelmente a qualidade do plano e do inventário é baixa e as informações neles contidas não são fidedignas, já que não se basearam em trabalho de campo, mas sim de cópia de planos e inventários anteriormente elaborados (ou forjados). Quando é este o caso que se apresenta na investigação, deve o engenheiro florestal ser responsabilizado, bem como faz-se conveniente examinar os demais planos de manejo e inventários florestais que foram elaborados com a participação desse profissional, que deve ser colocado sob suspeita.

Também são comuns entre as ilicitudes presentes na aprovação de plano de manejo florestal, na autorização para supressão de vegetação e nos registros de transporte e comercialização, as chamadas ilicitudes formais ou documentais, ou seja, as ilicitudes na forma e nos documentos empregados para propiciar o ato favorável da autoridade administrativa e para movimentar ilegalmente os créditos de madeira. Entre essas espécies de ilícitos, talvez a mais comum seja justamente a movimentação virtual de créditos de madeira.

A movimentação virtual de crédito florestal consiste no comércio dentro do sistema de crédito de produto florestal sem a correspondente madeira. É comum que aqueles que possuem Plano de Manejo Florestal Sustentável ou Autorização para Supressão de Vegetação para Uso Alternativo do Solo (Asvuas), aprovados, e assim logram gerar o correspondente crédito, transfiram, por meio do sistema, o crédito da madeira ao comprador sem retirar árvore alguma da área de exploração

autorizada. É deveras muito comum essa fraude. Bem se sabe no mercado em geral que, em virtude das fraudes na obtenção do PMFS ou Asvuas e no inventário florestal, com ou sem a corrupção de funcionário público do órgão ambiental competente, há, no país, um excesso de crédito sem o respectivo lastro real de produtos florestais. Com isso, surge o “mercado negro” de crédito virtual que permite, por meio de comercialização virtual no sistema, esquentar madeira ilicitamente obtida.

Entre as ilegalidades que chamamos de formais, também encontramos o falseamento no Cadastro Técnico Federal (CTF). Tal cadastro é exigido pelo art. 36, § 2º, do Código Florestal e, de acordo com o art. 2º, IV, da Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, do Ibama³, é entendido como “o cadastro que contém o registro das pessoas físicas e jurídicas que, em âmbito nacional, desenvolvem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais”. O registro no CTF é obrigatório para as atividades discriminadas no art. 10 da IN nº 6/2013, quais sejam, as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, as atividades de extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, e as atividades de extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora. Logo, para o comércio de madeira, faz-se necessário o CTF. Em razão disso, pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de exploração madeireira sem dispor de CTF ou estão violando o art. 36, § 2º, do Código Florestal e a IN nº 6/2013 do Ibama, ou, o que é mais comum, estão falseando CTF ou mesmo utilizando falsamente CTF de terceiros, o que vem a ser um delito criminal, como veremos depois.

Também entre as ilicitudes formais ou documentais, muito comuns na exploração ilegal de madeira, podemos citar a inserção de informa-

3 Cf. a mencionada instrução normativa na página eletrônica: <http://servicos.ibama.gov.br/phocadownload/legislacao/in_ctf_app.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2013.

ções falsas (com ou sem a leniência de funcionário do órgão ambiental) no Sistema DOF ou, o que é mais grave ainda, a manipulação do sistema a fim de atribuir créditos falsos a pessoas indevidas. Esses são delitos de difícil investigação, especialmente porque, ao menos até o ano de 2013, o Sistema DOF não opera com certificação digital, o que dificulta a identificação das pessoas efetivamente responsáveis pela alimentação e movimentação do sistema.

É possível, ainda, que não sejam encontradas fraudes na aprovação do plano de manejo ou na autorização de supressão vegetal e tampouco delitos de ordem formal ou documental, mas que possam ser encontradas ilicitudes na execução do plano ou da autorização. Exemplo ordinário dessas ilicitudes de execução é a retirada de espécies de madeira distintas (ou em volumetria distinta) das que estavam previstas e aprovadas previamente pela autoridade ambiental. Esse caso, bastante comum, pode ser averiguado por meio de vistoria *in loco*, realizada pelo órgão ambiental ou por auditoria independente que venha a verificar a execução do plano de manejo, por exemplo. Confrontando o que foi lançado no sistema e o que se constatou na área de exploração, é possível comprovar tal delito. Em alguns casos, essa execução indevida de planos de manejo (com a exploração de espécies distintas ou volumetria irregular) também é favorecida por um inventário florestal ideologicamente falso, como já foi mencionado. Por isso é deveras relevante que a autoridade ambiental promova vistorias *in loco* tanto antes como depois da aprovação/execução dos planos de manejo e autorizações de supressão vegetal. A omissão da autoridade administrativa ambiental (dolosa ou não) em promover tais vistorias é fator determinante da ocorrência desses delitos ambientais.

Num terceiro momento investigativo, caso a procedência original da madeira explorada seja mesmo aparentemente lícita (ou seja, quando a área de origem poderia juridicamente ser explorada, o plano de



exploração não é fraudulento, a execução deste é adequada e não há infrações formais e documentais, tais como as narradas antes), deve-se apurar se há irregularidades no transporte e no desdobramento da madeira. Nesse momento, rotineiramente, o que se verifica é a venda do produto florestal (legalizado, por exemplo, por meio de PMFS) com destino a uma serraria. Como se trata de madeira ainda em tora, não é viável seu transporte por uma distância muito grande, já que a maior parte desse produto não terá valor econômico. De acordo com informações dos órgãos ambientais, o interesse de viabilidade econômica sugere que a serraria esteja num raio de até 70 (setenta) quilômetros da origem da extração. Utilizando uma margem de segurança, pode-se asseverar que um transporte de madeira em tora de mais de 140 (cento e quarenta) quilômetros até a serraria é antieconômico, ou seja, se as declarações no Sistema DOF ou de guias florestais registrarem distância maior que essa, é possível concluir que se está diante de uma declaração fraudulenta. Deveras, caso seja encontrado, em concreto, uma situação em que o sistema informa um transporte de tora com uma distância entre origem de extração e local de desdobramento superior a 140 quilômetros, já podemos concluir pela existência de um forte indício de fraude. Por outro lado, caso a referida distância esteja compreendida no intervalo (“zona cinzenta”) de 70 a 140 quilômetros, deve a autoridade investigadora estar atentar e cotejar esse dado com outras informações que podem servir de indício de fraude.

Devemos dar atenção, outrossim, aos veículos informados como responsáveis pelo transporte físico da madeira. Em geral, para cada veículo que irá transportar toras de madeira, deve ser expedido um DOF ou uma guia florestal (esta, novamente esclarecemos, quando o transporte ocorrer no interior dos Estados do Pará e de Mato Grosso). Em média, um caminhão pode levar, dependendo de diversos fatores, de 20,00 a 40,00 m³ (vinte a quarenta metros cúbicos) de madeira. Já

uma balsa comporta uma quantidade muito maior, inclusive mais que 1.000,00 m³ (mil metros cúbicos) de madeira. Dessa forma, deve-se atentar, na investigação, se a quantidade transportada por meio de cada DOF ou guia florestal é compatível com o volume de madeira que cada veículo é capaz de transportar; se houver incompatibilidade, teremos um indício de ilícito.

Também se deve observar que, quando o produto, que foi despachado pelo vendedor junto com o DOF ou guia florestal, chega até o estabelecimento do comprador, este deve, recebendo fisicamente o produto e de posse da respectiva guia, informar ao sistema que recebeu as toras, por meio do ato de confirmação de recebimento do DOF (que não se confunde com o ato de aceitação da proposta de DOF, que ocorre logo após sua oferta no sistema). Nesse momento, os créditos daquele produto são inseridos definitivamente na conta do comprador. Esse comprador, conforme já foi dito, deve ser uma serraria, que trabalhará naquela madeira *in natura* (em tora) para transformá-la em madeira serrada ou laminada, gerando peças maiores e de maior valor econômico, como as tábuas, as ripas e o caibrinho. Ademais, é gerada uma quantidade de serragem, além da natural perda de parte do volume da tora que não recebe qualquer aproveitamento econômico, como ocorre, por exemplo, com a casca e os galhos. Nesse ponto da cadeia econômica da madeira, deve-se atentar para possíveis fraudes do desdobramento e conversão da madeira. De fato, quando uma tora de madeira é serrada e convertida em lâminas ou outras peças, perde-se, nesse processo industrial, uma metragem cúbica significativa. Essa perda média no desdobramento é de 40%. Portanto, se o grau de eficiência na conversão, declarado pela madeireira, for muito superior, é dizer, se o percentual de perda no desdobramento for muito inferior a 40%, é bastante provável que se esteja declarando falsamente essa perda a fim de, fraudulentamente, aumentar a quantidade de crédito de

madeira disponível no sistema, “esquentando”, dessa forma, produtos madeireiros que tenham origem clandestina.

No âmbito do transporte de madeira, também se deve atentar para a possibilidade de ocorrência de outras ilicitudes documentais, como, por exemplo, a declaração falsa de veículos no documento de movimentação de produto florestal. De fato, é comum que placas de veículos de passeio ou motocicletas estejam sendo utilizadas para movimentação de cargas de madeiras. A identificação dessa fraude permite a eleição da madeireira como alvo de investigação, principalmente quando há reiteração de conduta. Deveras, se a placa de um veículo inidôneo para o transporte de madeira está sendo utilizada para o registro do transporte no Sistema DOF, é bastante provável que a própria origem da madeira esteja sendo falseada. Assim, em concreto, o mais provável é que a pessoa física ou jurídica destinatária da madeira esteja, de fato, adquirindo o produto de outra fonte, certamente ilegal.

A origem falseada da madeira também pode ser constatada na análise do registro de transporte quando o tempo lançado no sistema entre a saída e a entrada da madeira for inverossímil. Assim, a distância e o tempo entre a origem do produto (área de extração) e a indústria madeireira devem ser analisados na investigação, a fim de se colher mais indícios da fraude. É verdade que a simples constatação de distância ou tempo inviável economicamente, por si só, não é prova conclusiva da fraude. Contudo, em confronto com demais elementos de prova, essa discrepância auxilia na demonstração da clandestinidade da madeira efetivamente transportada e comercializada.

Outrossim, é importante verificar, em concreto, se houve movimentação reversa de crédito de madeira, ou seja, se houve registro de transporte de madeira com saída declarada de estados consumidores de madeira (por exemplo, São Paulo) com destino a mercados produtores (por exemplo, Pará). Não faz nenhum sentido, economicamente, a

indústria paraense estar comprando madeira “amazônica” de São Paulo, por exemplo. Se tal operação é registrada no Sistema DOF, deve ela (em conjunto com outros elementos de prova) ser considerada fraudulenta.

Após o exame dos indícios de fraudes na movimentação de DOFs (ou guias florestais), poderá a autoridade investigadora verificar a existência de empresas (possivelmente de fachada) que existem meramente para gerar e negociar créditos fictícios de madeira. Caso sejam identificadas tais empresas, faz-se conveniente também identificar os compradores usuais delas (em especial aqueles que detêm contrato de fornecimento com tais empresas fraudulentas). De fato, se é notória, no mercado, a ilegalidade da empresa constituída a fim de movimentar falsamente DOFs ou guias florestais, devem os compradores da empresa ser igualmente investigados pela recepção. Portanto, nesse ponto da investigação, pode o condutor da apuração oficial aos órgãos fazendários a fim de colher dados (notas fiscais, em que se apure o total de ICMS recolhido ou devido, por exemplo) que apontem essa movimentação (real ou fictícia) de mercadorias.

Além de todas essas fraudes, o órgão investigador (especialmente o Ministério Público, responsável pela persecução criminal) deverá estar atento para a ocorrência de outros crimes que, apesar de não serem propriamente “ambientais”, conjugam-se, na prática, com os crimes de exploração e comércio ilegal de madeira. Como vimos, a própria existência estruturada de diversas condutas e de diversos atores, que precisam cooperar a fim de promover a delinquência contra o meio ambiente, remete-nos à possível ocorrência dos crimes de associação criminosa (antigo crime de quadrilha ou bando) ou mesmo de formação de organização criminosa. Outrossim, nas ações de desflorestamento ilegal, que são a base dos delitos ambientais que aqui examinamos, é comum a verificação de condições degradantes de trabalho, o que nos remete ao crime de redução de trabalhador a condi-

ção análoga à de escravo. Demais disso, considerando que a exploração ilícita de madeira ocorre geralmente de forma clandestina, do mesmo modo é regra a ocorrência de delitos de sonegação tributária quando da comercialização da madeira de origem ilegal. Finalmente, como o produto do crime ambiental também precisa ser “lavado”, a fim de ingressar no mercado legalizado, igualmente é possível a ocorrência do crime de lavagem de dinheiro, como verificaremos em tópico posterior.

Em suma, essas são as ilicitudes mais frequentes na exploração, no comércio e no transporte de madeira de origem amazônica. Como pudemos verificar, tais ilícitos podem ser descobertos por diversas formas. O ideal é que cada meio de prova ou indício seja cotejado com outros meios, a fim de corroborar na comprovação dos delitos, os quais se encontram geralmente conjugados. Assim, concatenando os elementos oriundos (i) da análise *in loco* ou remota das áreas de exploração florestal, (ii) das anotações de responsabilidade técnica dos engenheiros florestais, (iii) dos dados do Sistema DOF (ou Sisflora) sobre o quanto consta de informação sobre a origem, o transporte e o destino dos créditos de madeira, (iv) dos relatórios de campo realizados por entidades parceiras, (v) bem como de outros elementos de prova colhidos ao longo da investigação cível ou criminal, é possível demonstrar a ocorrência dos ilícitos (administrativos, civis e criminais) de exploração, transporte e comércio ilegal de madeira. Outrossim, considerando a possível ocorrência de delitos não ambientais (como a redução de trabalhador a condição análoga à de escravo, a sonegação tributária, a “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, a associação criminosa e a constituição de organização criminosa) que também sejam comuns na cadeia da exploração indevida de madeira, faz-se necessário apoiar-se eventualmente no trabalho de instituições parceiras, como a Receita Federal, as Receitas Estaduais e as Delegacias Regionais do Trabalho, bem como, durante a investigação criminosa,

utilizar-se, quando for necessário e com a devida autorização judicial, de medidas clássicas de investigação, como a interceptação telefônica e telemática, a quebra de sigilo bancário etc. Igualmente, deve a autoridade que conduz a investigação verificar se é caso de se valer da cooperação jurídica internacional, quando o produto de madeira ilegal tiver por destino o exterior. Assim, a identificação do crime de comércio ilegal de madeira como crime internacional pode ser reforçada pelo acesso ao Project Leaf (Law Enforcement Assistance for Forests), da Interpol, que vem desenvolvendo a cooperação internacional a fim de integrar as redes de persecução criminal contra a madeira ilegal⁴, bem como a busca de cooperação com entidades dos Estados Unidos da América e da União Europeia que têm por finalidade aplicar punições a empresas importadoras de madeira ilegal, com arrimo, respectivamente, no Lacey Act e no EUTR/FLEGT.

4 Mais informações sobre o projeto em questão podem ser encontradas na página eletrônica da Interpol: <<http://www.interpol.int/Crime-areas/Environmental-crime/Projects/Project-Leaf>>.

CAPÍTULO 10

A TIPIFICAÇÃO LEGAL DOS CRIMES QUE ENVOLVEM O COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA E A PERSECUÇÃO CRIMINAL

Conforme narramos no tópico anterior, a fim de se explorar indevidamente florestas, extrair-se clandestinamente madeira e comercializá-la de forma a “legalizar” tal produto de crime, é necessária a conjunção de diversas fraudes e o consórcio consciente de diversos atores que colaboram com o intuito de lucrar com os delitos ambientais. Portanto, antes mesmo de se operar a extração indevida de madeira, é comum a constituição de um grupo estruturado de pessoas, com tarefas previamente definidas, que deverão se reunir para a promoção dos crimes. Deveras, merece atenção o fato de que o crime organizado envolvido com exploração ilegal de madeira comumente pressupõe o acerto de uma pluralidade de agentes, de modo habitual, com estratégias bem definidas de mercado e, inclusive, mecanismos de corrupção de funcionários públicos de órgãos ambientais.

Dessa forma, a mera participação em tais organizações e associações, dependendo do caso concreto, já pode tipificar o crime previsto no art. 2º (c/c o art. 1º) da Lei nº 12.850/2013 ou o crime estabelecido no art. 288 do Código Penal (com a redação dada pela Lei nº 12.850/2013). Vejamos o texto legal:

Código Penal

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:



Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Lei nº 12.850/2013

Art. 1º [...]

[...]

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

[...]

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

- I - se há participação de criança ou adolescente;
- II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;
- III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;
- IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;
- V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

Considerando que a associação de pessoas para o cometimento de crimes relacionados à extração e ao comércio ilegal de madeira demanda uma ampla estrutura organizativa, com divisão de tarefas e especialização das ações criminosas, acreditamos que, normalmente, será o caso de aplicar o tipo penal do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, com o aumento de pena previsto no § 4º, nos casos em que fraudes que se planejam cometer contam com a participação de funcionários dos órgãos ambientais (inciso II) ou quando a madeira explorada ilícitamente é destinada à exportação (inciso III). Porém, subsidiariamente, se alguma das condições de caracterização da organização criminosa, previstas no art. 1º da Lei nº 12.850/2013, não estiverem presentes, será o caso de aplicar o tipo do art. 288 do Código Penal.

Ainda antes de se tipificar a extração ilegal de madeira propriamente dita, devemos também observar que a mera presença da estrutura de exploração florestal em terras de titularidade pública (aí também consideradas as terras indígenas e as unidades de conservação), de forma clandestina, e com a finalidade de usufruir poderes que são próprios de proprietário ou possuidor, já configura o crime de invasão de terra pública, previsto no art. 20 da Lei nº 4.947/66; eis seu teor:

Art. 20 - Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios:

Pena: Detenção de 6 meses a 3 anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, com idêntico propósito, invadir terras de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, destinadas à Reforma Agrária.

A norma penal acima descrita deve ser aplicada nos casos – bastante comuns – em que a exploração madeireira gera uma apropriação de áreas públicas, havendo usurpação da própria terra, com a abertura de estradas para o escoamento da madeira, a vigilância de limites e cobrança de percentual do valor da madeira extraída por terceiro, além de acerto de fronteiras de posses ilícitas entre grupos criminosos.

Após a invasão dessas terras públicas (inclusive terras indígenas), quando a floresta é desmatada ou degradada já durante a exploração madeireira, incide hoje o tipo penal descrito no art. 50-A da Lei nº 9.605/98:

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Por outro lado, quando essa exploração madeireira clandestina ocorre em unidade de conservação ou mesmo em sua zona de amortecimento (quando é caso de dano indireto), deve-se enquadrar a conduta no art. 40 da Lei nº 9.605/98:

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Já quando a floresta explorada indevidamente é considerada de preservação permanente, ter-se-á a incidência dos tipos do art. 38 ou art. 39 da Lei de Crimes Ambientais, a depender da possibilidade de comprovação da conduta relativa ao verbo típico “cortar”. Note-se, ainda, que a abertura de ramais para a extração de madeiras já configura os tipos relacionados a “causar dano”, independentemente da comprovação do corte de árvore:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

[...]

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Em relação às áreas da União, o fato de se extrair madeira, sem autorização federal, para a exploração econômica, além de implicar a incidência de uma das normas penais antes mencionadas, também impõe a aplicação, cumulativa, do tipo penal previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91; vejamos:

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usuração (sic), produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

Sendo a madeira um bem econômico, devemos apontar também para o fato de que, ainda que a extração ilegal de madeira ocorra em imóvel privado, se essa subtração ocorrer sem a anuência do proprietário da terra, podemos ter a subsunção ao tipo penal de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, I, do Código Penal; eis o conteúdo da lei:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

[...]

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; [...]

Se a extração de madeira é ilegal, devemos igualmente perceber que o produto de madeira, nesse caso, é produto de crime. Logo, quem, dolosa ou culposamente, adquire esse produto, especialmente para fins comerciais e industriais, comete crime de receptação, estabelecido no art. 180 do Código Penal; vejamos:

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Receptação qualificada

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

[...]

§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Não obstante, em muitos casos (quicá os mais preocupantes), como já vimos, a exploração ilegal de madeira ocorre de maneira disfarçada, com a aparência de legalidade. A forma mais comum de conferir tal aparência é utilizar-se de créditos de madeira gerados pela aprovação indevida de planos de manejo. Quando isso ocorre, a madeira entra no mercado com o DOF ou guia florestal, dificultando a percepção, por parte do consumidor do produto madeireiro, de que a madeira comercializada é de origem ilegal. De fato, para que a madeira extraída de forma ilegal possa seguir ao mercado consumidor com a aparência de legalidade e, também, para que se possa “driblar” a fiscalização, tornaram-se corriqueiros inúmeros artifícios para a utilização fraudulenta de créditos madeireiros, em especial os relacionados a Planos de Manejo Florestal Sustentável, conforme já explicamos anteriormente.

Também como já foi aqui explicado, a aprovação ilícita de plano de manejo passa pela elaboração falsa dos próprios planos e, em especial, dos inventários florestais, bem como pela leniência da autoridade ambiental que aprova o plano sem verificar, *in loco*, sua adequação



à realidade. Se a falsidade é cometida pelo engenheiro florestal, que produz artificialmente o plano de manejo e o inventário florestal, incide a norma estabelecida no art. 69-A da Lei nº 9.605/98, com a redação dada pela Lei nº 11.284/2006; vejamos:

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:
Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.

No mesmo tipo penal acima descrito também pode incorrer o servidor de órgão ambiental que promove vistoria *in loco* e, após esta, declara falsamente a conformidade do inventário florestal e do plano de manejo ou plano operacional anual.

Se a autoridade ambiental, por sua vez, conhecendo a inadequação do inventário florestal, plano de manejo ou plano operacional, ainda assim aprova tais planos, incorre ela no crime previsto no art. 67 da mesma lei; vejamos seu texto:

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.



Subsidiariamente, outras declarações falsas feitas no bojo do processo de aprovação de plano de manejo ou de autorização de supressão vegetal também podem proporcionar a tipificação do crime de falsidade ideológica, descrito no art. 299 do Código Penal:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Já no âmbito das possíveis manipulações do Sistema DOF ou dos sistemas de guias florestais, verifica-se a prática bastante comum de inserção de créditos fictícios nos sistemas informatizados de controle. Tal prática em comento consiste, no mais das vezes, em colocação, no sistema de controle, de um número maior de créditos do que o aprovado para o plano de manejo. Isto é, no momento de passar para o sistema informatizado a quantidade de créditos aprovada no procedimento administrativo, insere-se no sistema um número maior, muitas vezes com um dígito a mais. É comum, inclusive, o argumento de que se tratou de erro de digitação, sendo importante a colheita de outros indícios do envolvimento do agente com a exploração ilegal de madeira, como a repetição corriqueira do suposto erro de digitação.

Quando isso ocorre, a conduta pode implicar, em relação ao funcionário e ao que com este participe da empreitada ilícita, o delito previsto no art. 313-A do Código Penal:

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas

informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:
Pena - reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Se a inserção de dados se der sem a participação de funcionário autorizado, pode-se entender pela ocorrência do crime de estelionato, art. 171 do Código Penal, assim descrito na lei:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

O mesmo tipo penal estabelecido no art. 171 e no art. 313-A do Código Penal (um ou outro, dependendo da participação ou não de funcionário público na consumação do crime) pode ser aplicado quando ocorre movimentação fictícia de créditos, em casos em que, por exemplo, com um mesmo computador, realiza-se a inserção de dado de envio da madeira e dado do recebimento da madeira, o que pode ser facilmente verificado por meio do número de IP que fica registrado no acesso ao sistema.

Do mesmo modo, a experiência mostra ser comum a criação de empresas fantasmas ou de fachada apenas para fazer transações com créditos fictícios e negociações de créditos. Assim, a investigação das empresas envolvidas com negociações suspeitas de crédito madeireiro também podem revelar a prática do estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal.

A lei penal também pune, subsidiariamente, a pessoa que se utiliza de DOF ou guias florestais falsificados ou alterados, conforme dita o art. 304 do Código Penal:



Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302.

Pena - a cominada à falsificação ou alteração.

No que tange ao transporte/depósito/comércio ilegal de madeira, temos também a possibilidade de aplicar o tipo penal do art. 46 da Lei nº 9.605/98; vejamos:

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Finalmente, devemos ter em conta que a comercialização ilícita de produtos de madeira, quando é feita de forma a ocultar a origem criminosa da extração e por meio de artifícios fraudulentos (principalmente por meio da manipulação do Sistema DOF ou de guias florestais), consubstancia o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores, tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613/98, modificada pela Lei nº 12.683/2012; eis o teor da lei:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Após a imputação criminal dos delitos vinculados à exploração e ao comércio ilegal de madeira, bem como do crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores, convém verificar também qual foi a destinação da área originalmente explorada. Se a área – antes florestal – foi transformada indevidamente em pasto ou alguma mono-

cultura, por exemplo, deve-se concluir que o responsável (proprietário, possuidor, invasor etc.) pela área está impedindo a regeneração natural da vegetação, incorrendo, portanto, no crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98, que aqui transcrevemos:

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Além dos crimes que descrevemos anteriormente, também se deve, durante a investigação criminal, atentar para o fato de que outros crimes, que não são propriamente ambientais, podem estar ocorrendo na cadeia criminosa da madeira. Entre os mais comuns, temos o crime de redução de trabalhador a condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal) e o crime de sonegação tributária (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90), crimes estes que demandam a participação de autoridades fiscais e trabalhista na investigação, bem como os crimes de corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333 do Código Penal).



CONCLUSÃO

SUGESTÕES DE MEDIDAS PREVENTIVAS E REPRESSIVAS

Em razão do quanto expusemos no presente roteiro, devemos concluir que o combate à exploração e ao comércio ilegal de madeira de origem amazônica deve ser realizado por meio de medidas tanto preventivas quanto repressivas, devendo contar com a colaboração das autoridades administrativas ambientais, das entidades da sociedade civil, das empresas consumidoras de madeira, das instituições financeiras, das autoridades responsáveis pelas licitações e contratos públicos, além, é claro, das autoridades policiais. Resumimos, a seguir, as sugestões que consideramos válidas para alcançar tal desiderato:

- (i) Deve-se controlar melhor a aprovação de planos de manejo, exigindo das autoridades ambientais que promovam efetivamente vistorias *in loco* prévias nas áreas do plano, evitando fraudes.
- (ii) Deve-se cobrar das autoridades ambientais estaduais (e, possivelmente, do próprio CONAMA) que elevem as exigências para a aprovação de planos de manejo na Amazônia, aproximando, dessa forma, os critérios para a aprovação de tais planos de manejo e os critérios já estabelecidos para a concessão de florestas públicas pelo Serviço Florestal Brasileiro, bem como outros critérios já utilizados pelas entidades de certificação ambiental.
- (iii) Devem as autoridades ambientais evitar a aprovação de Planos Operacional Anual (POA) únicos em áreas grandes (superiores, por exemplo, a 500 hectares), bem como devem impedir que uma



mesma área seja objeto de mais de um plano de manejo num espaço de 30 (trinta) anos.

(iv) Deve-se exigir dos CREAs que fiscalizem, de forma mais efetiva, o trabalho dos engenheiros florestais, evitando que estes sejam responsáveis, simultaneamente, por dezenas de planos de manejo e inventários florestais e que estes documentos sejam produzidos artificialmente, sem a colheita de informações de campo, por meio de simples cópia de planos e inventários anteriores; preferencialmente, deve-se sugerir aos CREAs que limitem os números de anotações de responsabilidade técnica (a princípio, cinco por ano) que cada engenheiro florestal poderia subscrever anualmente.

(v) Deve-se exigir dos órgãos ambientais competentes que promovam vistorias in loco posteriores a execuções de planos de manejo e de autorizações de supressão vegetal, bem como exijam, quando for o caso, auditoria independente sobre tais planos e autorizações, a fim de que as fraudes em tais execuções sejam corretamente identificadas.

(vi) Deve-se aperfeiçoar o Sistema DOF e os sistemas estaduais de documentação da origem florestal, por meio: (a) da criação de mecanismos automáticos de bloqueio de créditos de madeira; (b) da exigência de certificação digital para o acesso ao sistema e à movimentação de créditos; (c) da promoção de melhorias da qualidade das informações do DOF ou guia florestal, permitindo a inclusão de novos campos ou anexos *offline* que permitam a melhor identificação das toras comercializadas; (d) da implementação de

mecanismos de rastreamento de veículos utilizados para o transporte de produto de madeira; (e) da integração do mencionado sistema com os sistemas de notas fiscais eletrônicas dos estados; (f) da criação de perfis especiais de acesso ao sistema, destinados às polícias rodoviárias.

(vii) Deve-se exigir a imediata integração do Sistema DOF, de caráter nacional, com os demais sistemas de guias florestais existentes nos estados (o Sisflora, nos Estados do Pará e de Mato Grosso).

(viii) Deve-se exigir do Ibama que promova mais investimentos de recursos humanos e materiais em seu setor de tecnologia da informação responsável pela gestão do Sistema DOF, a fim de que tal sistema seja permanentemente melhorado, bem gerido e controlado, para prevenir fraudes no comércio de madeira e dotar as autoridades competentes de elementos seguros de prova que possam embasar atuações administrativas e ações civis e penais.

(ix) Deve-se capacitar as polícias rodoviárias (em especial, a Polícia Rodoviária Federal), integrando suas atuações com os órgãos ambientais, a fim de que se possa, de fato, controlar o transporte real de madeira no país.

(x) As investigações civis e criminais sobre a exploração e o comércio ilegal de madeira devem ser desenvolvidas de ofício e em conjunto com instituições públicas e privadas parceiras.

(xi) Na identificação dos focos de investigação, deve-se atentar para os planos de manejo e as serrarias que se encontram no entorno de unidades de conservação, de terras indígenas e de outros territórios de comunidades tradicionais.

(xii) Nos exames do Sistema DOF (ou Sisflora), devem ser pesquisadas as inconsistências mais comuns, como a da distância

elevada entre área do plano de manejo e serrarias, volumes de madeira incompatíveis com os veículos responsáveis pelo transporte, taxas de conversão inverossímeis etc.

(*xiii*) No bojo das investigações e perseguições criminais, devem ser priorizados os pedidos cautelares de suspensão de atividades profissionais de engenheiros florestais e funcionários de órgãos ambientais envolvidos em fraudes na exploração de madeira.

(*xiv*) Considerando a ocorrência de crimes que não são propriamente ambientais (como a redução de trabalhador a condição análoga à de escravo e sonegação tributária) na cadeia criminosa da exploração da madeira amazônica, deve a autoridade investigadora verificar a necessidade de buscar cooperação com órgãos de controle fazendário e trabalhista.

(*xv*) Devem o órgão ministerial e as autoridades policiais e administrativas, no bojo de investigações administrativas, civis e criminais, buscar a cooperação internacional, especialmente quando a madeira de origem ilegal é destinada aos Estados Unidos e à União Europeia, que possuem legislação rigorosa contra a importação ilegal de madeira (Lacey Act e EUTR/FLEGT).

(*xvi*) Independentemente da responsabilização criminal, as empresas que empregam em seus processos industriais grande quantidade de madeira devem ser compelidas a apresentar Planos de Suprimento Sustentável (PSS), tal como dispõe o art. 34 do Código Florestal.

(*xvii*) Deve-se também incentivar as empresas grandes consumidoras de produtos de madeira, especialmente as empresas da construção civil, a preferir o consumo de madeira de origem certificada.

(*xviii*) Deve-se demandar das entidades certificadoras da origem da madeira, melhor divulgação a respeito dos métodos e resultados das auditorias já realizadas, bem como divulgar, de forma mais

intensiva, a certificação como mecanismo de prevenção da compra ilegal de madeira de origem amazônica.

(xix) Deve-se cobrar também das instituições financeiras que promovam suas *environmental due diligences*, ou seja, diligência de adequação ambiental, a fim de evitar o financiamento de atividades que empreguem madeira de origem ilegal ou duvidosa.

(xx) Também deve o Poder Público, em seus processos de compras e licitações, adotar critérios de sustentabilidade socioambiental, a fim de evitar que obras públicas venham a utilizar madeira de origem ilegal ou duvidosa.

(xxi) Devem os órgãos de controle interno e externo fiscalizar as obras públicas e exigir das autoridades fiscalizadas que prevejam nos editais de licitação e nas cláusulas dos contratos administrativos normas de cuidado ambiental que sejam aptas a prevenir o emprego de madeira ilegal em obras públicas.

ANEXOS

TABELA DE TIPOS PENAIS INCIDENTES SOBRE A EXPLORAÇÃO, A COMERCIALIZAÇÃO E O CONSUMO DE MADEIRA

Lei	Tipo penal
Lei nº 4.947/66	<p>Art. 20 - Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios: Pena: Detenção de 6 meses a 3 anos. Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, com idêntico propósito, invadir terras de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, destinadas à Reforma Agrária.</p>
Código Penal (redação dada pela Lei nº 10.803/2003)	<p>Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.</p>



Lei	Tipo penal
Código Penal	<p>Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. [...] § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;</p>
Código Penal	<p>Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.</p>
Código Penal, com a redação da Lei nº 9.426/96	<p>Art. 180. - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) [...] § 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996).</p>

Lei	Tipo penal
Código Penal, com a redação da Lei nº 12.850/2013	<p>Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:</p> <p>Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.</p> <p>Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.</p>
Código Penal	<p>Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:</p> <p>Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.</p>
Código Penal	<p>Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302.</p> <p>Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.</p>
Código Penal, acrescentado pela Lei nº 9.983/2000	<p>Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:</p> <p>Pena - reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.</p>
Código Penal, com a redação da Lei nº 10.763/2003	<p>Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:</p> <p>Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.</p> <p>§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.</p> <p>§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:</p> <p>Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.</p>

Lei	Tipo penal
Código Penal, com a redação da Lei nº 10.763/2003	Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.
Lei nº 9.605/98	Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
Lei nº 9.605/98	Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
Lei nº 9.605/98	Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Pena - reclusão, de um a cinco anos.
Lei nº 9.605/98	Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.
Lei nº 9.605/98	Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.
Lei nº 9.605/98, incluído pela Lei nº 11.284/2006	Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente. Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.



Lei	Tipo penal
Lei nº 9.605/98	<p>Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:</p> <p>Pena - detenção, de um a três anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.</p>
Lei nº 9.605/98, incluído pela Lei nº 11.284/2006	<p>Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:</p> <p>Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.</p> <p>§ 1º Se o crime é culposo:</p> <p>Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.</p> <p>§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.</p>

Lei	Tipo penal
Lei n° 9.613/98, modificada pela Lei n° 12.683/2012	<p>Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.</p> <p>§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:</p> <ul style="list-style-type: none">I - os converte em ativos lícitos;II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros. <p>§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:</p> <ul style="list-style-type: none">I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei. <p>§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.</p> <p>§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.</p> <p>§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.</p>

Lei	Tipo penal
Lei nº 12.850/2013	<p>Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.</p> <p>§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.</p> <p>§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.</p> <p>§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.</p> <p>§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):</p> <ul style="list-style-type: none">I - se há participação de criança ou adolescente;II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.